

PREÂMBULO

A Câmara Municipal de São Félix, no uso de suas atribuições legais, por seus vereadores em pleno exercício do mandato outorgado pelo povo, sob a proteção do arquiteto do Universo, investida nos poderes que lhe confere as Constituição Federal e Estadual, faz promulgar a LEI ORGÂNICA que adiante se vê-

TÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º - O Município de São Félix, em união indissolúvel ao Estado da Bahia, e à República Federativa do Brasil, constituída, dentro do Estado Democrático de Direito, em esfera de governo local, objetiva, na sua área territorial e competencial, o seu desenvolvimento com a construção de uma comunidade livre, justa e solidária, fundamentada na autonomia, na cidadania, na dignidade da pessoa humana, nos valores sociais do trabalho, na livre iniciativa e no pluralismo político, exercendo o seu poder por decisão do Município, pelos seus representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Lei Orgânica, da Constituição Estadual e da Constituição Federal.

PARÁGRAFO ÚNICO - A ação Municipal desenvolve-se em todo o seu território, sem privilégios ou distinções entre distritos, bairros, grupos sociais ou pessoas, contribuindo para reduzir as desigualdades regionais e sociais, promovendo o bem estar de todos, sem preconceitos de qualquer espécie ou quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 2º- São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo

§ 1º - Todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos da Constituição Federal, Estadual e desta Lei Orgânica.

**Alterado pelo art. 1º da Emenda 002*

§2º A soberania popular se manifesta quando a todos são asseguradas condições dignas de existência, e será exercida:

I - pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto;

II - pelo plebiscito e referendo;

III - pela iniciativa popular no processo legislativo;

IV - pela participação popular nas decisões do Município e no aperfeiçoamento democrático de suas instâncias na forma de Lei;

V - pela ação fiscalizadora sobre a administração pública.

**Acrescentado pelo art. 2º da Emenda 002*

Art. 2º-A. É assegurado a todo habitante do Município, nos termos das Constituições Federal, Estadual e desta Lei Orgânica, o direito à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, ao usufruto dos bens culturais, à segurança, à proteção à maternidade, à infância, à assistência aos desamparados, ao transporte, à habitação e ao meio ambiente equilibrado.

**Acrescentado pelo art. 3º da Emenda 002*

Art. 2-B. O Município assegurará, em cooperação com a União e o Estado, os direitos fundamentais do cidadão, observando:

I - proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência, à velhice e ao deficiente;

II - a promoção e integração no mercado de trabalho;

III - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção à vida comunitária.

IV - A igualdade absoluta entre os cidadãos, coibindo a discriminação por motivo de origem, raça, cor, sexo, idade, estado civil, crença religiosa, orientação sexual, convicção política e filosófica ou outras quaisquer formas.

**Acrescentado pelo art. 3º da Emenda 002*

Art. 3º - O Município, objetivando integrar a organização, planejamento e a execução de funções públicas de interesses regional comum, pode associar-se aos demais municípios limítrofes e ao Estado, para formar a região, do recôncavo.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Município de São Félix poderá celebrar com quaisquer órgãos públicos dos Municípios, dos Estados e da União, bem como entidades privadas sem fins lucrativos, acordos, convênios, convenções, ajustes e atos jurídicos análogos, os quais serão encaminhados à Câmara Municipal, para conhecimento, no prazo de 30 (trinta).

**Alterado pelo art. 4º da Emenda 002*

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

Art. 4º - O Município de São Félix, unidade territorial do Estado da Bahia, pessoa jurídica de direito público interno, -com autonomia política, administrativa e financeira, é organizado e regido pela presente Lei Orgânica e demais Leis que adotar na forma da Constituição Federal e da Constituição Estadual.

§ 1º - São símbolos do Município de São Félix, a Bandeira, o Hino e o Brasão Municipal.

I - A bandeira de São Félix é composta pelas cores azul e branca, possuindo ainda como destaque o arco e a flecha simbolizando a sua origem indígena Tupiniquim, e como recursos naturais o peixe e os ramos de fumo e café.

§2º - O Município tem sua sede na cidade de São Félix.

I – REVOGADO

**Revogado pelo art. 5º da Emenda 002*

§ 3º - REVOGADO

**Revogado pelo art. 5º da Emenda 002*

§ 4º - REVOGADO

**Revogado pelo art. 5º da Emenda 002*

§ 5º - REVOGADO

**Revogado pelo art. 5º da Emenda 002*

Art. 4º-A. O Território do Município poderá ser dividido em distritos, criados, organizados e suprimidos na forma desta Lei, observada a legislação estadual.

§1º A criação, a incorporação, a fusão ou o desmembramento de distritos dar-se-á por lei municipal específica, atendidos os seguintes requisitos:

I – população da área objeto da medida proposta superior a 1.000 (mil) habitantes;

II – eleitorado não inferior a 20% (vinte por cento) da população da área objeto da medida proposta;

III – centro urbano constituído com número de casas superior a 60 (sessenta);

V – existência de escola pública e de postos de saúde e policial;

VI – preservação da continuidade e unidade histórica e cultural.

§2º O projeto de lei de criação, incorporação, fusão ou desmembramento de distrito será de iniciativa do Prefeito Municipal ou de 1/3 (um terço) dos Vereadores.

§3º O projeto de lei deverá estar acompanhado de certidões dos órgãos públicos competentes comprovando o atendimento aos requisitos estabelecidos neste artigo e de representação subscrita por, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) dos eleitores residentes nas áreas diretamente interessadas.

§4º O projeto deverá apresentar a área da unidade proposta em divisas claras, precisas e contínuas.

§5º Atendidas as exigências estabelecidas neste artigo, a tramitação do projeto será precedida de consulta plebiscitária à população diretamente interessada, nos termos desta Lei.

§6º A instalação do distrito far-se-á na sua sede perante o Juiz Eleitoral da Comarca.

§7º Não será admitido o desmembramento de distrito quando esta medida importar na perda dos requisitos estabelecidos neste artigo pelo distrito de origem.

§8º Poderá haver supressão de distritos pelo não atendimento aos requisitos estabelecidos no caput ou por interesse público devidamente justificado, medida esta que se dará nos termos dos parágrafos 2º e 3º deste artigo.

*Acrescentado pelo art. 6º da Emenda 002

CAPÍTULO III DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 5º - São bens municipais:

I - bens móveis e imóveis de seu domínio pleno, direto ou útil;

II - direitos e ações que a qualquer título pertençam ao Município;

III - águas fluentes emergentes e em depósito, localizadas exclusivamente em seu território, respeitado o direito privado e a legislação pertinente à matéria;

IV - renda proveniente do exercício de suas atividades e da prestação de serviços.

PARÁGRAFO ÚNICO. Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

*Acrescentado pelo art. 7º da Emenda 002

Art. 6º - A alienação, gravame, autorização, cessão e concessão de bens municipais, a qualquer título, subordinam-se à existência de interesse público devidamente justificado e serão precedidos de avaliação, autorização legislativa e processo licitatório, conforme legislação federal.

*Alterado pelo art. 9º da Emenda 002

I - REVOGADO

a) REVOGADO

b) REVOGADO

*Revogado pelo art. 8º da Emenda 002

II - REVOGADO

a) REVOGADO

b) REVOGADO

c) REVOGADO

*Revogado pelo art. 8º da Emenda 002

Art. 7º - O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência.

Art. 8º - A aquisição de bens imóveis, por compra, desapropriação ou permuta, dependerá de prévia avaliação e de autorização legislativa.

Art. 9º - O uso de bens municipais por terceiros só poderá ser feito 14 mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso e o interesse público o exigir.

§ 1º - REVOGADO

*Revogado pelo art. 10º da Emenda 002

§ 2º - REVOGADO

*Revogado pelo art. 10º da Emenda 002

§3º São inalienáveis os bens imóveis públicos, edificados ou não, utilizados pela população em atividades de lazer, esporte e cultura, os quais somente poderão ser destinados a outros fins se o interesse público justificar e mediante autorização legislativa.

*Acrescentado pelo art. 11º da Emenda 002

CAPÍTULO IV DAS COMPETÊNCIAS

Art. 10º - Compete ao Município:

I - Administrar seu patrimônio;

II - legislar sobre assuntos de interesse local;

III - suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

IV - instituir e arrecadar os tributos de sua competência;

V - aplicar suas rendas, prestando contas e publicando balancetes, nos prazos fixados em lei;

VI - criar, organizar e suprimir distritos, observados a legislação estadual;

VII - organizar o quadro e estabelecer o regime de seus servidores;

VIII - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluindo o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

IX - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programa de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

X - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

XI - promover no que couber, adequado ordenamento territorial mediante planejamento e controle de uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

XII promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observados a legislação e a ação Fiscalizadora Federal e Estadual;

XIII - elaborar e executar a política de desenvolvimento urbano com o objetivo de ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais das áreas habitadas do

Município e garantir o bem estar de seus habitantes;

XIV - elaborar e executar com a participação das associações representativas da comunidade, o Plano Diretor como instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana;

XV - dispor mediante Lei específica, sobre o adequado aproveitamento de solo urbano não edificado e subutilizado ou não utilizado, podendo promover o parcelamento ou edificação compusórios, tributação progressiva ou desapropriação, na forma da Constituição Federal, caso o seu proprietário não promova seu adequado aproveitamento;

XVI - constituir a guarda Municipal destinada à proteção dos seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a Lei;

XVII - planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas;

XVIII - legislar sobre licitação e contratações em todas as modalidades para a administração pública Municipal, direta e indiretamente, inclusive as Fundações Públicas Municipais e empresas sob seu controle, respeitadas as normas gerais da Legislação Federal;

XIX - participar da gestão regional na forma que dispuser a Lei Estadual;

XX - ordenar o trânsito nas vias públicas e a utilização do sistema viário local, e dentre outras fixar e sinalizar as zonas de silêncio de tráfego em condição especiais;

XXI - dispor sobre serviço funerário e cemitério;

XXII - disciplinar localização, instalação e funcionamento de maquina.motores.estabelecimentos industriais; comerciais de serviços prestadas ao público;

XXIII - regulamentar, autorizar e fiscalizar a afixação de canapés e anúncios ou outros meios de propaganda e publicidade, nos locais sujeitos ao poder de polícia Municipal;

XXIV - amparar de modo especial, os idosos e portadores de deficiências;

XXV - prover sobre limpeza das vias, logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar ou não, bem como de outros detritos e resíduos de qualquer natureza;

XXVI - conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviço e quaisquer outros;

XXVII - organizar e manter os serviços da fiscalização necessários ao exercício do poder de polícia administrativa;

XXVIII - fiscalizar, nos locais de venda, peso, medida e condições sanitárias dos gêneros alimentícios, observada a Legislação Federal competente;

XXIX - dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadoria apreendidas em decorrência de transgressão de Legislação Municipal;

XXX - dispor sobre registro, guarda, vacinação e captura de animais com a finalidade precípua de controlar e erradicar moléstias de que possa ser portadores e transmissores;

XXXI - regular as condições de utilização dos bens públicos de uso comum;

XXXII - regular, executar, conceder, fiscalizar, conforme o caso os serviços de mercados, feira e matadouros públicos os serviços de construção e conservação de estrada, ruas vias ou caminhos municipais, os serviços de iluminação pública;

XXXIII - incentivar e promover a eletrificação rural.

§ Único - As competências prevista neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da lei, desde que atenda ao peculiar interesse do Município e ao bem estar de sua população e não conflite com a competência federal e estadual.

Art. 11 - É da competência do Município em comum com a União e o Estado:

I - zelar pela guarda da Constituição Federal, da Constituição Estadual e das leis destas esferas de governo, das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, destruição e a descaracterização de obras de arte, e de outros bens de valor histórico, artísticos ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas funções;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas de pobreza e os fatores da marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisas e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XII - estabelecer e implantar a política de educação para a segurança de trânsito.

PARÁGRAFO ÚNICO – REVOGADO

*Revogado pelo art. 12º da Emenda 002

Art. 12 - Além de outros casos previstos nesta Lei orgânica, ao Município é vedado:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relação de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar a fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

IV - permitir ou fazer uso de bens de seu patrimônio com o objetivo de subvencionar ou auxiliar, de qualquer forma com recursos públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto falante, cartazes, anúncios ou outros meios de comunicação, propaganda política-par-tidária ou a que se destinar a campanhas ou objetivos estranhos à administração e ao interesse público;

V - outorgar isenções ou anistias fiscais ou permitir a remissão de dívidas sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;

VI - manter conta de movimento e ou aplicação em agências bancárias e financeiras fora do território do Município.

CAPITULO V

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

SEÇÃO I

DOS PRINCÍPIOS E PROCEDIMENTOS

Art. 13 - administração Pública Municipal de ambos os Poderes obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e aos seguintes:

**Alterado pelo art. 14º da Emenda 002*

I - garantia da participação dos cidadãos e de suas organizações representativas, na formulação, controle e avaliação de políticas, planos e decisões administrativa, através de Conselhos, colegiados, audiências Públicas, além de mecanismos previsto na Constituição Federal e Estadual e nos que a Lei determinar;

II - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros, que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

III - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

IV - o prazo de validade do concurso público será de dois anos, prorrogável uma vez por igual período;

V - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir o cargo ou emprego de carreira;

VI - os cargos de comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional, nos caso e condições previstos em lei;

VII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

VIII - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária do excepcional interesse público;

IX - a lei fixará a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores público, observando, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;

X - a revisão geral da remuneração dos servidores públicos sem distinção de índice, entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data;

XI - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

**Alterado pelo art. 14º da Emenda 002*

XIII - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

**Alterado pelo art. 14º da Emenda 002*

XIV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIII deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I, da Constituição Federal;

**Alterado pelo art. 14º da Emenda 002*

XV - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XXI:

**Alterado pelo art. 14º da Emenda 002*

a) a de dois cargos de professores;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

**Alterado pelo art. 14º da Emenda 002*

XVI - a proibição de acumular estender-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público Municipal;

XVII - nenhum servidor será designado para funções não constantes das atribuídas do cargo que ocupa, a não ser em substituição e, se acumulada, com gratificação de lei;

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, procedência sobre os demais setores administrativos na forma da lei;

XIX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso XXII deste artigo, assim como a participação delas em empresas privadas;

**Alterado pelo art. 14º da Emenda 002*

X - ressalvados os casos determinados na legislação federal específica, as obras, serviços, compras e alienação serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusula que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnicas e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

XXI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes do Município, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito.

**Acrescentado pelo art. 13º da Emenda 002*

XXII - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação.

**Acrescentado pelo art. 13º da Emenda 002*

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos municipais deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem

promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos.

§ 2º - A não observância do disposto nos incisos 111 e IV deste artigo implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável nos termos da lei.

§ 3º - As reclamações relativas à prestação de serviços públicos municipais serão disciplinadas em lei.

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão em suspensão dos direitos políticos, perda de função pública, indisponibilidade dos bens e ressarcimento ao erário, na forma e gradação prevista na legislação federal, sem prejuízo da ação penal cabível.

§5º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

**Alterado pelo art. 14º da Emenda 002*

Art. 14 - Todos têm direito a receber dos órgãos públicos Municipais, informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestados até o prazo de quinze dias úteis, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade ou das instituições públicas.

PARÁGRAFO ÚNICO - São assegurados a todos, independentemente do pagamento de taxas:

I - o direito de petição aos Poderes Públicos Municipais para defesa de direito e esclarecimentos de situações de interesse pessoal;

II - a obtenção de certidões e cópias de atos referentes ao inciso anterior.

SEÇÃO II DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 15 - O regime jurídico dos servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas e o estatutário e ou celetistas.

§1º A lei segurarà aos servidores da administração direta isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou local de trabalho:

**Alterado pelo art. 15º da Emenda 002*

§ 2º - Aplicam-se aos servidores municipais os direitos seguintes:

I - salário mínimo, fixado em lei federal, com reajustes periódicos;

II - irredutibilidade de salário, salvo o disposto em convenção de acordo coletivo;

III - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IV - remuneração de trabalho noturno superior à do diurno;

V - salário família para seus dependentes;

VI - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta horas semanais;

VII - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

VIII - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento a do normal;

IX - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos um terço a mais que o salário normal;

X - licença à gestante, remunerada, de cento e vinte dias;

XI - licença à paternidade, nos termos da Lei;

XII - proteção do mercado de trabalho da mulher, nos termos da lei;

XIII - redução dos riscos inerentes ao trabalho;

XIV - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei; (lixo e esgoto)

XV - proibição de diferenças de salário de exercício de funções e de critérios de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XVI - licença para tratamento de interesse particular, sem remuneração;

XVII - direito a greve cujo exercício se dará nos termos e limites definidos em lei complementar federal;

XVIII - seguro contra acidente de trabalho;

XIX - aperfeiçoamento pessoal e funcional;

XX - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, nos termos da lei;

XXI – REVOGADO

**Revogado pelo art. 16º da Emenda 002*

XXII -adicional de tempo de serviço prestado na administração direta, autarquia, fundação e empresa pública e sociedade de economia mista;

XXIII - contagem, para fins de preparação de adicional por tempo de serviço e gozo de licença-prêmio de todo tempo de serviço sob qualquer regime de trabalho, na Administração Pública da União, do Estado e do Município;

XXIV - licença;prêmio de três meses por quinquênio de serviços prestados a administração direta, autarquia e fundações assegurado o recebimento integral das gratificações percebidas, ininterruptamente, a mais de seis meses, salvo as relativas ao exercício de cargo de provimento temporário;

XXV - REVOGADO

**Revogado pelo art. 16º da Emenda 002*

PARÁGRAFO ÚNICO – Para fins de cumprimento no disposto no o art. 13, inciso X, desta Lei Orgânica, o prefeito municipal encaminhará projeto de lei com o percentual do aumento dos servidores públicos municipais até a primeira sessão ordinária do primeiro período legislativo, com início em 02 de fevereiro, conforme artigo 28, também desta Lei Orgânica, devendo os efeitos daLei retroagir da data de sua publicação até 1º de janeiro do ano base e o retroativo deste período ser pago até trinta (30) dias após a publicação da lei, tudo isso sob pena do prefeito responder por crime de responsabilidade.

**Acrescentado pelo art. 1º da Emenda 001*

Art. 16 - O Servidor Público Municipal será aposentado nos termos da Constituição Federal e da Constituição Estadual.

Art. 17 - Ao Servidor Público Municipal, em exercício mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se do mandato eletivo Federal, Estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, Vice-Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido do mandato de Vereador, havendo Compatibilidade de horário perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo de

remuneração do cargo eletivo, e não havendo compatibilidade será aplicada a norma de inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício do mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Art. 18 - São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

**Alterado pelo art. 17º da Emenda 002*

§1º O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado, mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa ou mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

**Alterado pelo art. 17º da Emenda 002*

§2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

**Alterado pelo art. 17º da Emenda 002*

§ 3º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

**Alterado pelo art. 17º da Emenda 002*

Art. 19 - É livre a associação profissional ou sindical do servidor público municipal na forma da lei federal, observando o seguinte:

I – REVOGADO

**Revogado pelo art. 18 da Emenda 002*

II – REVOGADO

**Revogado pelo art. 18 da Emenda 002*

III – REVOGADO

**Revogado pelo art. 18 da Emenda 002*

IV – REVOGADO

**Revogado pelo art. 18 da Emenda 002*

V – REVOGADO

**Revogado pelo art. 18 da Emenda 002*

VI – REVOGADO

**Revogado pelo art. 18 da Emenda 002*

VII- REVOGADO

**Revogado pelo art. 18 da Emenda 002*

VIII – REVOGADO

**Revogado pelo art. 18 da Emenda 002*

Art. 20. O direito de greve dos servidores públicos municipais será exercido nos termos e nos limites definidos em lei federal específica.

**Alterado pelo art. 19º da Emenda 002*

Art. 21 - REVOGADO.

**Revogado pelo art. 20 da Emenda 002*

Art. 22 - É assegurada a participação dos servidores públicos municipais, por eleição, nos colegiados da administração pública em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação.

Art. 23 - Haverá uma instância colegiada administrativa para dirimir controvérsias entre o Município e seus servidores públicos, garantida a paridade na sua composição.

TITULO II

PODER LEGISLATIVO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art 24 – O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal, que se compõe de Vereadores representantes da comunidade, eleitos pelo sistema proporcional em todo território municipal.

§ 1º - O mandato dos Vereadores é de quatro anos.

§ 2º - A eleição de Vereadores se dá até noventa dias do término do mandato, em pleito direto e simultâneo aos demais municípios.

§ 3º - O número de Vereadores, em cada Legislatura, será alterada de acordo com o disposto na Constituição Federal e Estadual até 31 de dezembro do ano anterior ao da eleição.

CAPÍTULO II

DAS COMPETÊNCIAS DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 25 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito dispor sobre todas as matérias da competência do Município, especialmente sobre:

I - sistema tributário municipal, arrecadação e distribuição de suas rendas;

II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito e dívida pública;

III - organização e funcionamento da Guarda Municipal, fixação e alteração do seu efetivo;

IV - planos e programas municipais de desenvolvimento, inclusive plano diretor urbano;

V - bens do domínio do Município;

VI - transferência temporária da sede do Governo Municipal;

VII - criação, transformação e extinção de cargos, empregos, e funções públicas municipais e representativos planos de carreira e vencimentos;

VIII - organização das funções fiscalizadoras da Câmara Municipal;

IX - normatização de cooperação das associações representativas no planejamento municipal e de outras formas de participação popular na gestão municipal;

X - normatização da iniciativa popular de projeto de lei de interesse específico do Município, da Cidade, dos distritos, vilas ou bairros, através de manifestações de, pelos menos cinco por cento do eleitorado;

XI – REVOGADO

**Revogado pelo art. 21 da Emenda 002*

XII - criação, organização e suspensão de distritos;
XIII - criação, estruturação e competência das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;
XIV - criação, transformação, extinção e estruturação de empresas públicas, sociedade de economia mista, autarquias e fundações públicas Municipais;
XV - organização dos serviços públicos;
XVI - denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
XVII - perímetro urbano da sede municipal e vilas;
XVIII – REVOGADO

*Revogado pelo art. 21 da Emenda 002

Art. 26 - É da competência exclusiva da Câmara Municipal:

I – eleger sua Mesa e destituí-la, na forma regimental;
II – elaborar e votar seu regimento interno;
III – dispor sobre sua organização, funcionamento, política, criação, transformação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;
IV – REVOGADO

*Revogado pelo art. 22 da Emenda 002

V – REVOGADO

*Revogado pelo art. 22 da Emenda 002

VI - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem o poder regulamentar;
VII - mudar, temporariamente, sua sede;
VIII - fixar a remuneração dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito, em cada legislatura, para subsequente, observados os limites e descontos legais e tomando por base a receita do município;
IX – julgar, anualmente, as contas prestadas pelo Prefeito e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo
X – proceder a tomada de contas do Prefeito quando não apresentadas à Câmara Municipal até o dia 31 de março de cada ano;
XI - fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;
XII - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa do Poder Executivo;
XIII - apreciar os atos de concessão ou permissão e os de renovação de concessão ou permissão de serviços de transportes coletivos;
XIV – representar ao Ministério Público ou Tribunal de Contas para instauração de processo contra o Prefeito ou Vice-Prefeito e os Secretários Municipais pela prática de crimes contra a administração;
XV - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de imóveis Municipais;
XVI – aprovar a escolha de titulares de cargos e membros de Conselhos que a lei determinar;
XVII - conceder licença aos Vereadores para o afastamento do Exercício do cargo;
XVIII - apreciar vetos;
XIX - convocar o Prefeito, os Secretários Municipais e Diretores de entidades

*Alterado pelo art. 23 da Emenda 002

públicas para prestar informações sobre matéria de sua competência;
XX - julgar o Prefeito, Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em Lei;
XXI - decidir sobre participação em organismo deliberativo regional e entidades intermunicipais;
XXII - apresentar emendas à Constituição do Estado, nos termos da Constituição Estadual;
XXIII - autorizar o Prefeito a contrair empréstimos, regulando-lhes as condições e respectivas aplicações;
XXIV - conceder título de Cidadão Honorário ou conferir Homenagem a pessoa que, reconhecidamente, tenha prestado relevantes serviços ao Município ou nele se tenham destacado pela atuação exemplar na vida pública ou particular.

*Alterado pelo art. 23 da Emenda 002

Art. 27 – A Câmara Municipal, pelo seu presidente, bem como qualquer de suas Comissões, pode convocar Secretário Municipal para no prazo de 8 (oito) dias, prestar pessoalmente informações sobre o assunto previamente determinado, importando crime contra a administração Pública a ausência sem justificativa adequada ou a prestação de informações falsas.

§ 1º - Os Secretários Municipais podem comparecer a Câmara Municipal ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com o Presidente respectivo, para expor assuntos de relevância de sua Secretaria.

§ 2º - A Mesa da Câmara Municipal pode encaminhar pedidos escritos, de informação aos Secretários Municipais, importando Crime contra a administração Pública a recusa ou o não atendimento no prazo de 30 (trinta) dias, bem como a prestação de informações falsas.

CAPÍTULO III DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA

Art. 28 - A Câmara Municipal reunir-se-á, ordinariamente, em sessão Legislativa anual, de 02 de fevereiro a 30 de Junho e de 1º de agosto a 22 de dezembro, devendo realizar pelo menos uma reunião semanal.

*Alterado pelo art. 24 da Emenda 002

§ 1º - As reuniões marcadas para essa data serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º - A sessão Legislativa não será interrompida sem a aprovação do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§3º A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão preparatória, dia 1º de janeiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros, do Prefeito e Vice-Prefeito, e eleição da Mesas, para mandato de 2 (dois) anos, devendo a sessão ser presidida pelo vereador mais idosos presente.

*Alterado pelo art. 24 da Emenda 002

§4º A convocação extraordinária da Câmara somente far-se-á pelo seu Presidente, pelo Prefeito ou a requerimento da maioria absoluta dos Vereadores em caso de urgência ou de interesse público relevante.

*Alterado pelo art. 24 da Emenda 002

§ 5º - Na Sessão Legislativa Extraordinária a Câmara somente deliberará sobre matéria para a qual for convocada.

§6º As deliberações da Câmara Municipal e de suas comissões, presente a

maioria absoluta de seus membros, serão tomadas através de voto aberto, por maioria simples, salvo disposição em contrário.

*Alterado pelo art. 24 da Emenda 002

§7º Dependirão de voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara as matérias abaixo e suas alterações:

*Alterado pelo art. 24 da Emenda 002

a) Regimento interno da Câmara,

b) REVOGADO

*Revogado pelo art. 24 da Emenda 002

c) REVOGADO

*Revogado pelo art. 24 da Emenda 002

d) REVOGADO

*Revogado pelo art. 24 da Emenda 002

e) Criação de cargos e aumento de vencimentos;

f) REVOGADO

*Revogado pelo art. 24 da Emenda 002

g) Apresentação de proposta de emenda à Constituição do Estado;

h) REVOGADO

*Revogado pelo art. 24 da Emenda 002

i) Rejeição de veto do Prefeito;

j) Códigos e Estatutos;

*Acrescentado pelo art. 24 da Emenda 002

k) Planos de Cargos e Salários;

*Acrescentado pelo art. 24 da Emenda 002

l) Lei Complementar.

*Acrescentado pelo art. 24 da Emenda 002

§ 8º - Dependirão do voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara as matérias abaixo e suas alterações:

*Alterado pelo art. 24 da Emenda 002

a) REVOGADO

*Revogado pelo art. 24 da Emenda 002

b) REVOGADO

*Revogado pelo art. 24 da Emenda 002

c) Alienação e aquisição de bens imóveis;

*Alterado pelo art. 24 da Emenda 002

d) Destituições de componentes da Mesa;

e) Decisão contrária ao parecer prévio do Tribunal de Contas sobre as contas do Prefeito;

f) Emenda à Lei Orgânica;

g) Operações de crédito auxiliar e subvenções.

Art. 29. A Mesa da Câmara será composta de um Presidente, um Vice-Presidente, um primeiro e segundo Secretário, eleitos para o mandato de 02 (dois) anos, permitida a recondução para o mesmo cargo.

*Alterado pelo art. 25 da Emenda 002

§1º - As atribuições dos membros da mesa e a forma de substituição, as eleições para a sua composição e os casos de destituição são definidos no Regimento Interno.

§ 2º - O Presidente representa o Poder Legislativo.

§ 3º - Para substituir o Presidente, nas suas faltas, impedimento e licenças haverá um. Vice-Presidente.

§ 4º - Na ausência dos membros da Mesa, o Vereador mais idoso assumirá a Presidência.

§ 5º - Sempre que o Vice-Presidente assumir a presidência mesmo sendo uma vez por mês, ele fará jus aos mesmos benefícios atribuídos ao Presidente da Mesa.

Art. 30 - A Câmara Municipal terá comissões permanentes e temporárias constituídas na forma e com as atribuições previstas no regimento interno ou no ato de que resultar sua criação.

§ 1º - Às Comissões, em razão de matéria de sua competência, cabe:

I - discutir e votar projeto de Lei que dispensar na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um décimo dos membros da Câmara;

II - realizar audiências públicas com entidades da comunidade;

III - convocar Secretários Municipais e dirigentes de entidade da Administração indireta para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa ou entidades públicas municipais;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - apreciar programas de obras, planos municipais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

§ 2º - As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades jurídicas, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas mediante requerimento de um terço dos Vereadores que compõem a Câmara, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 31 - Na constituição da Mesa e de cada comissão é assegurada a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

Art. 32 - Na última sessão ordinária de cada período legislativo, o Presidente da Câmara publicará a escala dos membros da Mesa e seus substitutos que responderão pelo expediente do Poder Legislativo durante o recesso seguinte.

CAPÍTULO IV

DO PROCESSO LEGISLATIVO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 33 - O processo legislativo compreende a elaboração de:

I - emenda à Lei Orgânica;

II - Leis complementares;

III - Leis Ordinárias;

IV - decretos legislativos;

V - resoluções.,

§ 1º- A elaboração, redação, alteração e consolidação das leis dar-se-á na conformidade da lei complementar federal, desta Lei Orgânica e do Regimento

Interno.

**Alterado pelo art. 26 da Emenda 002*

§ 2º Além de outros casos previstos nesta Lei Orgânica, serão complementares as leis que dispuserem sobre:

I - Código Tributário do Município;

II - Plano Diretor do Município;

III - Plano de Transportes Urbanos;

IV - Lei de Parcelamento do Solo;

V - Código de Obras e Edificações;

VI - Código de Posturas;

VII - Regime de cargos e empregos públicos, e as diretrizes para a elaboração do Plano de Carreira.

VIII - Atribuições do Vice-Prefeito e Secretários ou diretores equivalentes;

IX - Guarda Municipal, sua instituição e organização;

X - Organização e reformulação do sistema municipal de ensino;

XI - Plebiscito e referendo.

**Acrescentado pelo art. 27 da Emenda 002*

SEÇÃO II DA PARTICIPAÇÃO POPULAR

Art. 34 - Os Projetos de Lei de iniciativa popular, desde que preenchidos os requisitos formais, serão obrigatoriamente apreciados e votados pelo Plenário da Câmara Municipal.

§ 1º - Incluído na ordem do dia o Projeto de Lei de iniciativa popular a entidade ou entidades que a inscrevam serão notificadas com três dias de antecedência que bastem para a indicação de um representante para promover a defesa do Projeto perante o plenário, garantindo o tempo máximo de quinze minutos para exercício de defesa.

§ 2º - A falta de notificação prevista no dispositivo anterior, obrigada a retirada do Projeto da pauta do dia, até que seja cumprida esta formalidade, para a garantia do exercício de defesa popular.

§ 3º - Para a participação direta de qualquer cidadão ou associação representativa ou sindical, será obrigatoriamente destinado o tempo máximo de quinze minutos, no início de cada sessão legislativa, para apresentação de denúncias, debates e sugestões à Câmara Municipal.

§ 4º - Cada cidadão inscrito poderá usar da palavra pelo máximo de cinco minutos, com igual tempo para as associações representativas ou sindicais.

§ 5º - Para efeitos previstos no presente artigo, as associações civil representativas ou sindicais, preferirão às inscrições individuais.

§ 6º - As inscrições deverão ser feitas até vinte e quatro horas do início da sessão da Câmara Municipal, perante a sua Secretaria.

SEÇÃO III DA EMENDA À LEI ORGÂNICA

Art. 35 - Esta Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta de um

terço, no mínimo, dos membros da Câmara e do Prefeito e dos cidadãos, através de projetos de iniciativa popular, subscrito por, no mínimo, dez por cento de eleitores do Município.

§ 1º - A proposta será discutida e votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada se obtiver em cada um, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

§ 2º - A Emenda à Lei Orgânica do Município será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.

§ 3º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

§ 4º Não serão aceitas e nem votadas propostas de emendas na vigência de intervenção oficial no Município, de estado de sítio ou de defesa.

**Acrescentado pelo art. 28 da Emenda 002*

§ 5º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda que:

a) ferir quaisquer princípios das Constituições Federal e Estadual;

b) atentar contra a harmonia e independência dos poderes.

**Acrescentado pelo art. 28 da Emenda 002*

SEÇÃO IV DAS LEIS

Art. 36 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º - São de iniciativa privada do Prefeito as leis que:

I - fixem o modifiquem o efetivo da Guarda Municipal;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos público na administração direta e autárquica e de sua remuneração;

b) servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

c) criação, estruturação e competências das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública municipal.

§ 2º - A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal, de projeto de lei subscrito por no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município, distribuído, pelo menos, por dois distritos, com não menos de 01% (um por cento) dos eleitores de cada um deles.

Art 37 - Não será admitida emenda que contenha aumento da despesa prevista.

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto no art. 77 desta Lei Orgânica;

**Alterado pelo art. 29 da Emenda 002*

II - nos projetos sobre a organização dos serviços da Câmara, de iniciativa privativa da Mesa.

Art. 38 - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação dos projetos de sua iniciativa.

§1º Se a Câmara não se manifestar em até quarenta e cinco dias sobre a proposição, será esta incluída na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que ultime a votação.

**Alterado pelo art. 30 da Emenda 002*

§ 2º - O prazo previsto no parágrafo anterior não corre nos períodos de recesso nem se aplica aos projetos de código.

Art. 39 • O projeto de lei aprovado será enviado, com autógrafo, ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará.

§1º Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

**Alterado pelo art. 31 da Emenda 002*

§ 2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º - Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

§ 4º O veto será apreciado dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos vereadores.

**Alterado pelo art. 31 da Emenda 002*

§ 5º - Se o veto não for mantido, será o texto enviado ao Prefeito para promulgação.

§ 6º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

**Alterado pelo art. 31 da Emenda 002*

§ 7º - Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos de §§ 3º e 5º, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer, em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo. obrigatoriamente.

Art. 40 - A matéria constante de novo projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

CAPÍTULO V

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA E PATRIMONIAL

Art. 41 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

PARÁGRAFO ÚNICO - Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda ou que, nome deste, assumam obrigações de natureza pecuniária.

Art. 42 – O controle externo da Câmara Municipal será exercido, o auxílio do

Tribunal de Contas dos Municípios, através de parecer sobre as contas que o Prefeito e à Mesa da Câmara deverão prestar anualmente, e de inspeções e auditorias em órgãos e entidades públicas.

§ 1º - As contas deverão ser apresentadas até noventa dias do encerramento do exercício financeiro. (31 de março).

§ 2º - Se até esse prazo não tiverem sido apresentadas às contas a Comissão Permanente de Fiscalização o fará em trinta dias.

§ 3º - Apresentadas as contas, o Presidente da Câmara através de edital as porá pelo prazo de sessenta dias, à disposição de qualquer contribuinte para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade na forma da lei.

§ 4º - Vencido o prazo do parágrafo anterior, as contas e as questões levantadas serão enviadas ao Tribunal de Contas para emissão do parecer prévio.

§5º Recebido o parecer prévio do TCM, a Comissão de Finanças e Orçamento sobre ele emitirá parecer para subsidiar o julgamento da Câmara Municipal.

**Alterado pelo art. 32 da Emenda 002*

§ 6º - Os Vereadores poderão ter acesso a relatórios contábeis, financeiros periódicos, documentos referentes a despesas ou investimentos realizados pela Prefeitura, desde que requeridas por escrito, obrigando-se o Prefeito ao cumprimento do disposto neste artigo no prazo máximo de 48 horas sob pena de responsabilidade.

§ 7º - Somente pela decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer prévio do Tribunal de Contas.

§8º Apresentado o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento as contas deverão ser apreciadas pela Câmara Municipal nos termos dessa Lei o do seu Regimento Interno.

**Alterado pelo art. 32 da Emenda 002*

Art. 43. A Mesa Diretora da Câmara Municipal, diante do indício de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimento não programados ou de subsídios não aprovados, ou tomando conhecimento de irregularidades ou ilegalidades, poderá solicitar da autoridade responsável que, no prazo de 05 (cinco) dias, preste esclarecimento.

**Alterado pelo art. 33 da Emenda 002*

§1º Não prestados os esclarecimentos ou considerados insuficientes, a Câmara solicitará ao Tribunal de Contas pronunciamento conclusivo sobre a matéria.

**Alterado pelo art. 33 da Emenda 002*

§2º Entendendo o Tribunal de Contas irregular ou ilegal a despesa, a Mesa Diretora da Câmara, proporá a sustação do ato.

**Alterado pelo art. 33 da Emenda 002*

Art. 44 - Os Poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal bem como da população de recursos públicos municipais por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias bem como dos direitos e haveres do Município;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§1º Os responsáveis pelo controle interno ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade dela darão conhecimento ao Presidente da Câmara Municipal ou ao Chefe do Poder Executivo, conforme o caso.

**Alterado pelo art. 34 da Emenda 002*

§2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades à Comissão Permanente de Finanças e Orçamento.

**Alterado pelo art. 34 da Emenda 002*

SEÇÃO I

DO JULGAMENTO DAS CONTAS DO PODER EXECUTIVO

Art. 44-A. Compete à Câmara Municipal proceder ao julgamento das contas anuais prestadas pelo Poder Executivo, por deliberação plenária, respeitado o devido processo legal, devendo a decisão ser formalizado mediante Decreto Legislativo.

**Acrescentado pelo art. 36 da Emenda 002*

Parágrafo único. O entendimento constante no Parecer Prévio do Tribunal de Contas dos Municípios, por oportunidade do julgamento das contas do Poder Executivo na Câmara Municipal, somente será modificado por deliberação de 2/3 dos parlamentares.

**Acrescentado pelo art. 36 da Emenda 002*

Art. 44-B. A Mesa Diretora da Câmara, por seu Presidente, após receber o Parecer Prévio do Tribunal de Contas dos Municípios, na primeira sessão ordinária, sob pena de trancamento da pauta, fará a leitura do mesmo e o ecaminhará à Comissão de Finanças, ou Órgão que o represente, a qual presidirá o procedimento de julgamento das contas anuais do Executivo.

**Acrescentado pelo art. 36 da Emenda 002*

§1º As funções desempenhadas pelos membros da Comissão correspondem a múnus público, não sendo passível de renúncia, exceto os casos de substituição por impedimento ou suspeição tratados no Regimento Interno.

**Acrescentado pelo art. 36 da Emenda 002*

§2º Caberá ao presidente da Comissão dirigir todos os atos necessários ao desenvolvimento dos trabalhos e ao Relator a redação das atas e do Parecer Conclusivo.

**Acrescentado pelo art. 36 da Emenda 002*

Art. 44-C. O Presidente da Comissão de Finanças, no prazo de até 05 (cinco) dias, determinará ao membro a autuação do processo, competindo a esta ainda numerar e rubricar todas as páginas.

**Acrescentado pelo art. 36 da Emenda 002*

Art. 44-D. Após a data de autuação do processo, a Comissão terá o prazo de 10 (dez) dias, para realizar análise da prestação de contas anual, devendo, até o último dia do lapso mencionado, expedir notificação ao Gestor responsável, a

qual constará as seguintes informações:

I – A relação de matérias supostamente irregulares a serem esclarecidas;

II – O prazo de manifestação;

III – A indicação de provas;

**Acrescentado pelo art. 36 da Emenda 002*

§1º A relação de matérias deverá indicar os atos que apresentam indícios de irregularidades, que deverão ser esclarecidos, querendo, pelo Notificado.

**Acrescentado pelo art. 36 da Emenda 002*

§2º O prazo para a manifestação do Notificado será de 15 (quinze) dias, contados da data da notificação ou da segunda publicação do edital;

**Acrescentado pelo art. 36 da Emenda 002*

§3º Realizada a manifestação, poderá o Notificado produzir provas que melhor lhe convier, desde que essas não se mostrem desproporcionais, desarrazoadas ou protelatórias.

**Acrescentado pelo art. 36 da Emenda 002*

§4º A notificação do Gestor responsável deverá ser pessoal, e na impossibilidade, desde que atestada por certidão do servidor responsável, mediante edital publicado por duas vezes na imprensa oficial, com intervalo de 24h (vinte e quatro horas).

**Acrescentado pelo art. 36 da Emenda 002*

§5º O Gestor responsável terá acesso aos autos do processo a qualquer momento, permanecendo estes na secretaria da Câmara Municipal, nos horários normais de expediente.

**Acrescentado pelo art. 36 da Emenda 002*

§6º Será permitido a habilitação de profissional perante a Comissão, desde que este esteja inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil.

**Acrescentado pelo art. 36 da Emenda 002*

Art. 44-E. Recebida ou não as informações, o Presidente da Comissão de Finanças, marcará, se entender necessário, momentos próprios para a instrução probatória, a exemplo de ofícios solicitando documentos ou informações, juntada de pareceres técnicos, dentre outros, que serão subscritos por aquele.

**Acrescentado pelo art. 36 da Emenda 002*

Parágrafo único. Havendo produção de prova nova, por necessidade da Comissão, deverá o Gestor responsável dela se manifestar no prazo de 02 (dois) dias.

**Acrescentado pelo art. 36 da Emenda 002*

Art. 44-F. Terminada a instrução probatória, o Presidente da Comissão notificará o Gestor responsável para, no prazo de até 10 (dez) dias, se desejar, juntar as razões finais.

**Acrescentado pelo art. 36 da Emenda 002*

§1º A notificação mencionada do caput deste artigo dar-se-á nos moldes do §4º do art. 44-D desta Lei, salvo se houver profissional constituído no autos, a qual se dará por Aviso de Recebimento – AR direcionado ao escritório profissional, contando-se o prazo da data do recebimento.

**Acrescentado pelo art. 36 da Emenda 002*

§2º As informações constantes no instrumento procuratório serão de inteira responsabilidade do outorgante, especialmente a que toca o endereço profissional do outorgado.

**Acrescentado pelo art. 36 da Emenda 002*

Art. 44-G. Findo o prazo de juntada das razões finais, com ou sem elas, a

Comissão Especial emitirá parecer final, mediante deliberação desta, em até 15 (quinze) dias, o qual será encaminhado juntamente com o processo, no prazo de 02 (dois) dias ao Presidente da Casa, com cópias do Parecer aos vereadores.

**Acrescentado pelo art. 36 da Emenda 002*

Art. 44-H. O presidente da Câmara após o recebimento do Parecer conclusivo, marcará até a terceira sessão ordinária, o julgamento plenário, sob pena de trancamento de pauta.

**Acrescentado pelo art. 36 da Emenda 002*

§1º Designada a sessão de julgamento, é dever do Presidente da Câmara proceder, com 48h (quarenta e oito horas) de antecedência, a notificação do Gestor responsável ou, se houver, do seu procurador, nos moldes preconizados no §4º, do art. 44-D desta Lei.

**Acrescentado pelo art. 36 da Emenda 002*

§2º Da notificação citada no parágrafo acima constará a advertência da possibilidade de sustentação oral pelo Gestor responsável ou seu procurador, no tempo de 1h (uma hora), devendo, ainda, ser exortado de que a publicação do resultado correrá na mesma em sessão.

**Acrescentado pelo art. 36 da Emenda 002*

§3º Feita ou não a sustentação, pelo Presidente será colhido os votos, na forma nominal e aberta, onde poderão os Edis se manifestar pelo tempo máximo de 10 (dez) minutos.

**Acrescentado pelo art. 36 da Emenda 002*

§4º Ao final o Presidente da Casa proclamará o resultado determinando a secretaria que proceda, na mesma sessão, a formalização do Decerto Legislativo, o qual deverá ser publicado na mesma data.

**Acrescentado pelo art. 36 da Emenda 002*

§5º O Decreto Legislativo que formalizará o julgamento deverá, em qualquer caso, estar acompanhado das devidas justificativas de conclusão de deliberação.

**Acrescentado pelo art. 36 da Emenda 002*

SEÇÃO II

DA RESPONSABILIDADE DOS PREFEITOS E VEREADORES

Art. 44-I. São infrações político-administrativas do Prefeito Municipal sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

I - Impedir o funcionamento regular da Câmara;

II - Impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara ou auditoria, regularmente instituída;

III - Retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;

IV - Deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo, e em forma regular, a proposta orçamentária;

V - Descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;

VI - Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

VII - Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura;

VIII - Proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

**Acrescentado pelo art. 37 da Emenda 002*

Art. 44-J. O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado da Bahia:

I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de voltar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quorum de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante.

II - De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto de 2/3 (dois terços) da Câmara, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.

III - Recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro em cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez. Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de três dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão processante emitirá parecer dentro em cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas.

IV - O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa.

V - Concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de cinco dias, e após, a Comissão processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara, a convocação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento, o processo será lido, integralmente, e, a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de quinze minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de duas horas, para produzir sua defesa oral.

VI - Concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais, quantas forem as infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á afastado, definitivamente,

do cargo, o denunciado que for declarado pelo voto de dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara, em curso de qualquer das infrações especificadas na denúncia. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato de Prefeito. Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado.

VII - O processo, a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro em noventa dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos.”

*Acrescentado pelo art. 37 da Emenda 002

Art. 44—K. A Câmara poderá cassar o mandato do Vereador, quando:

I - Utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

II - Fixar residência fora do Município;

III - Proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública.

*Acrescentado pelo art. 37 da Emenda 002

Parágrafo Único - O processo de cassação de mandato de Vereador é, no que couber, o estabelecido nesta Lei.

*Acrescentado pelo art. 37 da Emenda 002

CAPÍTULO VI DOS VEREADORES

Art. 45 - Os Vereadores são invioláveis pelas suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

PARÁGRAFO ÚNICO – REVOGADO

*Revogado pelo art. 35 da Emenda 002

Art. 46 - Os Vereadores não podem:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou privada concessionária de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam demissíveis, "Ad nutum", nas entidades constantes na alínea anterior;

II • Desde a posse:

a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público municipal ou nela exerça função remunerada;

b) ocupar cargo ou função que sejam demissíveis, "ad nutum" nas entidades referidas no inciso I, a;

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, a;

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 47 - Perde o mandato o Vereador:

I - infringir quaisquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo licença ou missão por esta autorizada;

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - quando decretar a Justiça Eleitoral, nos casos constitucionalmente previstos;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

§ 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II e VI a perda do mandato é decidida pela Câmara Municipal, por voto secreto e maioria absoluta, mediante a provocação da Mesa ou de partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos III a V, a perda é declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partidos políticos representados na Casa, assegurada ampla defesa.

Art. 48 - Não perde o mandato o Vereador:

I - investido no cargo de Secretário Municipal, Secretário ou Ministro de Estado.

II - licenciado pela Câmara por motivo de doença;

III - para tratar sem remuneração, de assunto de seu interesse particular desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa.

§ 1º - O suplente deve ser convocado em todos os casos de vaga por licença.

§ 2º - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato, a Câmara representará à Justiça Eleitoral para a realização das eleições para preenchê-las.

§ 3º - Na hipótese do inciso I, poderá optar pela remuneração do mandato.

Art. 49 - A remuneração dos Vereadores será fixada em cada legislatura, para a subsequente, tendo como limite a remuneração do Prefeito.

PARÁGRAFO ÚNICO - Serão descontadas, nos termos da lei, às sessões e ausências no momento das votações.

TÍTULO III DO PODER EXECUTIVO CAPÍTULO I DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art 50 – O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal, auxiliado por Secretários Municipais.

Art 51 – A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito, para mandato de quatro anos, dar-se-á mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo país, até noventa dias do término do mandato dos que devem suceder.

§ 1º - A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

Art 52 - O prefeito e o vice-prefeito tomarão posse em sessão da Câmara Municipal no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, prestando compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição Federal, a

.Constituição Estadual e esta Lei Orgânica, observar as leis e promover o bem geral do Município.

PARÁGRAFO ÚNICO - Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior aceitos ela Câmara, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 53 - Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento, e suceder-lhe-á, no caso de vaga o Vice-Prefeito.

§ 1º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei complementar, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele convocado para missões especiais.

§ 2º. - A investidura do Vice-Prefeito em Secretarias Municipais não impedirá as funções previstas no parágrafo anterior.

Art. 54 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo de prefeito o Presidente da Câmara Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - A recusa do Presidente da Câmara, por qualquer motivo, a assumir o cargo de Prefeito, importará em automática renúncia à função de Presidente do Poder Legislativo, ensejando assim, a eleição de outro membro para ocupar, como Presidente da Câmara Municipal, a chefia do Poder Executivo.

Art. 55 - Vagando os Cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á a eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

§ 1º - Ocorrendo a vacância nos últimos dois anos de mandato, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois de aberta a última vaga, pela Câmara Municipal, na forma da lei.

§ 2º - Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período dos antecessores.

Art. 56 – REVOGADO

*Revogado pelo art. 38 da Emenda 002

§ 1º - REVOGADO

*Revogado pelo art. 38 da Emenda 002

§ 2º - REVOGADO

*Revogado pelo art. 38 da Emenda 002

Art. 57. O subsídio do Prefeito e do Vice-Prefeito serão estabelecidos pela Câmara Municipal no final da legislatura para vigorar na seguinte.

*Alterado pelo art. 40 da Emenda 002

PARÁGRAFO ÚNICO – REVOGADO

*Revogado pelo art. 39 da Emenda 002

Art. 58 - Investido no mandato, o Prefeito não poderá exercer cargos, empregos ou função na Administração Pública direta ou indireta, seja no âmbito federal, estadual, municipal ou mandato eletivo, ressalvado a posse em virtude de concurso público, sendo-lhe facultado optar pela remuneração ou subsídio.

§ 1º - Não poderá patrocinar causas contra o Município ou suas entidade-

§ 2º - Não poderá desde a posse, firmar ou manter contato com o Município, suas entidades ou com pessoas que realizem serviços ou obras municipais;

§ 3º - Perderá o mandato o Prefeito, que assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta.

CAPÍTULO II

DAS ATRIBUIÇÕES E RESPONSABILIDADES DO PREFEITO

Art. 59 - Compete, privativamente, ao Prefeito:

I - nomear e exonerar os Secretários Municipais e demais cargos, nos termos da lei;

II - exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da administração municipal;

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as Leis, bem como expedir decretos, regulamentos para sua fiel execução;

V - vetar projeto de lei, total ou parcialmente;

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração Municipal, na forma da Lei;•

VII - comparecer ou remeter mensagem e Plano de Governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura da Sessão Legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;

VIII - nomear, após aprovação pela Câmara Municipal, os servidores que a Lei assim determinar;

IX - enviar à Câmara Municipal o Plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstas nesta Lei Orgânica;

X - prestar, anualmente, à Câmara Municipal, as contas referentes ao exercício anterior, até o dia 31 de março;

XI - prover os cargos públicos Municipais na forma da lei;

XII – repassar à Câmara Municipal o valor correspondente ao duodécimo, nos termos estabelecidos na Constituição Federal e Estadual, sob pena de crime de responsabilidade.

*Alterado pelo art. 41 da Emenda 002

XIII – exercer outras atribuições previstas nessa Lei Orgânica e aquelas inerentes à gestão do Município;

*Alterado pelo art. 41 da Emenda 002

XIV - informar a população mensalmente, por meios eficazes, sobre receitas e despesas da Prefeitura, bem como, sobre planos e programas de implantação até o décimo quinto dia útil do mês subsequente.

XV – Remeter à Câmara Municipal cópia autêntica das contas Mensais apresentadas ao tribunal de Contas do Município, até quarenta e oito (48) horas após terem sido entregues.

Art. 60 - Os crimes que o Prefeito Municipal praticar, no exercício do mandato ou em decorrência dele, por inflações penais comuns ou por crime de responsabilidade, serão julgados perante o Tribunal de Justiça do Estado.

§ 1º - A Câmara Municipal, tomando conhecimento de qualquer ato do Prefeito que possa configurar infração penal comum ou crime de responsabilidade, nomeará Comissão Especial para apurar os fatos pelo prazo de trinta dias, deverão ser apreciados pelo Plenário.

§ 2º - Se o Plenário entender procedentes as acusações determinará o envio do apurado à Procuradoria Geral da Justiça para as providências; se não,

determinará o arquivamento, publicando as conclusões de ambas decisões.

§ 3º - Recebida a denúncia contra o Prefeito, pelo Tribunal de Justiça, a Câmara decidirá sobre a designação de Procurador para assistente de acusação.

§ 4º - O Prefeito ficará suspenso de suas funções com o recebimento da denúncia pelo Tribunal de Justiça, que cessará se, até cento e oitenta dias, não tiver concluído o julgamento.

CAPÍTULO III DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Art. 61 - Os atos administrativos da competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

I - Decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a) Regulamentação de lei;
- b) instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de lei;
- c) regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração Municipal;
- d) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;
- e) declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;
- f) aprovação de regulamento ou de regimento das entidades que compõe a administração Municipal;
- g) permissão de uso dos bens Municipais;
- h) medidas executórias do Plano Diretor do Município;
- i) normas e efeitos externos não privativos da lei;
- j) fixação e alteração de preços.

II - Portaria nos seguintes casos:

- a) provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
- b) lotação e relotação nos quadros de pessoal;
- c) abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;
- d) outros casos determinados em lei ou decreto.

II - Contrato, nos seguintes casos:

- a) admissão de servidores para serviços de caráter temporário;
- b) execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei.

§ 1º - Os atos constantes dos itens II e III deste artigo poderão delegados.

§ 2º - Os casos não previstos neste artigo obedecerão a forma de atos ou instruções ou avisos da autoridade responsável.

SEÇÃO DOS LIVROS

Art. 62 - O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de suas atividades e de seus serviços.

§ 1º - Os Livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo

Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º - Os Livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticado.

CAPÍTULO IV DOS ATOS MUNICIPAIS OU DA PUBLICIDADE DOS ATOS OFICIAIS

Art. 63 - A publicação das leis e atos municipais far-se-á em órgão da imprensa local ou regional ou por afixação na sede da Prefeitura e da Câmara Municipal, conforme o caso.

§ 1º - A escolha do órgão de imprensa para a divulgação das leis e atos administrativos far-se-á através de licitação, em que se levarão em conta não só as condições de preço, com as circunstância de frequência, horário, tiragem e distribuição.

§ 2º - Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

§ 3º - A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

Art. 64 - O Prefeito fará:

I – REVOGADO

*Revogado pelo art. 42 da Emenda 002

II - mensalmente, os balancetes resumido de receita e de despesa;

III - mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;

IV - anualmente, até 15 de abril, pelo órgão oficial do Estado, as contas de administração, constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais, em forma sintética.

CAPÍTULO V DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 65 - Os Secretários Municipais, como agentes políticos, serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um anos e no exercício dos direitos políticos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Compete aos Secretários Municipais, além de outras atribuições estabelecidas nesta Lei Orgânica e na Lei referida no Art. 61:

I - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal na área de sua competência e referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito;

II - expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;

III - apresentar ao Prefeito relatórios, periódicos que sua gestão na Secretaria;

IV - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito;

V - comparecer à Câmara Municipal sempre que convocados pela mesma para prestação de esclarecimentos oficiais, sendo que o descumprimento importa em crime de responsabilidade.

Art. 66 – REVOGADO

**Revogado pelo art. 43 da Emenda 002*

Art. 67 - O Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, os dirigentes de órgãos de entidades da administração no ato da posse e término do mandato, deverão fazer declaração pública de bens.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os Secretários ou Diretores são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenaram ou praticarem.

CAPÍTULO VI DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 68. A Procuradoria Geral do Município é o órgão de representação do Município, judicial e administrativamente, cabendo-lhe, nos termos da sua lei de criação, as atividades de consultoria e assessoria jurídica ao Poder Executivo.

**Alterado pelo art. 44 da Emenda 002*

§1º A Procuradoria Geral do Município tem como chefe o Procurador Geral, nomeado pelo Prefeito dentre os integrantes da carreira de Procurador, devendo ser maior de 35 anos, para a mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução. após previa aprovação pela Câmara Municipal da escolha do Prefeito, que se dará por maioria absoluta.

**Alterado pelo art. 44 da Emenda 002*

§ 2º - A destituição do Procurador Geral do Município, pelo Prefeito, deverá ser precedida de autorização da maioria absoluta da Câmara Municipal.

Art. 69 - O ingresso na Carreira de Procurador Municipal far-se-á mediante concurso público de provas e título, assegurada a participação de sub-seção, da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização, inclusive na elaboração do programa e quesitos das provas observadas, nas nomeações, a ordem de classificação.

CAPÍTULO VII DA GUARDA MUNICIPAL

Art. 70 - A Guarda Municipal destina-se à proteção dos bens serviços e instalações do município e terá organização, funcionamento e comando na forma da lei complementar.

TÍTULO IV DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL SEÇÃO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 71 - O Município poderá instituir os seguintes tributos:

I - impostos previstos na Constituição Federal, observado, no que couber, o

disposto no seu art. 145, § 1º;

**Alterado pelo art. 45 da Emenda 002*

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ou postos à disposição do contribuinte;

**Alterado pelo art. 45 da Emenda 002*

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;

**Alterado pelo art. 45 da Emenda 002*

IV – REVOGADO

**Revogado pelo art. 46 da Emenda 002*

V- contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública;

**Acrescentado pelo art. 47 da Emenda 002*

VI – contribuição social, cobrada de seus servidores para custeios, em benefício destes, do sistema de previdência e assistência social;

**Acrescentado pelo art. 47 da Emenda 002*

§ 1º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar respeitados os direitos individuais e nos termos da Lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º - As taxas não poderão ter base de cálculo próprio de impostos.

§3º - A Legislação Municipal sobre matéria tributária respeitará as disposições da Lei complementar Federal.

I - sobre conflito de competência;

II - regulamentação às limitações constitucionais do poder de tributar;

II - as normas gerais sobre:

a) definição de tributos e suas espécies, bem como fatos geradores, base de cálculos e contribuições de impostos;

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;

c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo pelas sociedades cooperativas.

§ 4º - REVOGADO

**Revogado pelo art. 46 da Emenda 002*

SEÇÃO II DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Art. 72 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente de denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da Lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a Lei que os instituiu ou aumentou;

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meios de tributos intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Município;

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviço da União ou do Estado;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços de partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades judiciais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais e periódicos.

VII - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

§ 1º - A vedação do inciso VI, "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados à suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2º - As vedações do inciso VI, "a" e a do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados ou que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativo ao bem imóvel.

§ 3º - As vedações expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

§ 5º - Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária só poderá ser concedida através da lei municipal específica.

SEÇÃO III DOS IMPOSTOS DOS MUNICÍPIOS

Art. 73 - Compete ao Município, constituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão intervivos, a qualquer título, por ato oneroso de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III – REVOGADO

*Revogado pelo art. 48 da Emenda 002

IV - serviço de qualquer natureza não compreendidos na competência do Estado definida em lei complementar Federal que poderá excluir da incidência em se tratando de exportações de serviços para o exterior.

§ 1º - O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos do código

tributário Municipal de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

I - fica instituída a taxa de ocupação do solo, onde na área urbana deste Município se fizer realizar a venda e troca de animais cavalar e bovino e outros semoventes, ficando o Poder Executivo autorizado a regulamentar a taxa e efetuar a respectiva cobrança.

§ 2º - O imposto previsto no inciso II:

a) não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

b) compete ao Município em razão da localização do bem.

§ 3º - REVOGADO

*Revogado pelo art. 48 da Emenda 002

§ 4º - REVOGADO

*Revogado pelo art. 48 da Emenda 002

SEÇÃO IV DAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS REPARTIDAS

Art. 74. Pertence ao Município:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

*Alterado pelo art. 49 da Emenda 002

II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis neles situados, cabendo a totalidade na hipótese da opção a que se refere o art. 153, § 4º, III;

*Alterado pelo art. 49 da Emenda 002

III - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios;

*Alterado pelo art. 49 da Emenda 002

IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação;

*Alterado pelo art. 49 da Emenda 002

V – Revogado;

*Revogado pelo art. 49 da Emenda 002

VI – Revogado;

*Revogado pelo art. 49 da Emenda 002

Parágrafo único. As parcelas de receita pertencentes aos Municípios, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

*Alterado pelo art. 49 da Emenda 002

I - três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios;

*Alterado pelo art. 49 da Emenda 002

II - até um quarto, de acordo com o que dispuser lei estadual ou, no caso dos Territórios, lei federal.

*Alterado pelo art. 49 da Emenda 002

Art. 75 - O município acompanhará o cálculo das quotas e a liberação de sua participação nas receitas tributárias a serem repartidas pela União e pelo Estado, na forma da lei complementar federal.

Art. 76 - O Prefeito divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, o montante de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos.

CAPÍTULO II DAS FINANÇAS PÚBLICAS

Art. 77 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§ 1º - A lei que estabelecer o plano plurianual estabelecerá, por distritos, bairros e regiões, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública Municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e propriedades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, que orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de fomento.

§ 3º - O Poder Executivo publicará até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º - Os planos e programas municipais, distritais, de bairros, regionais e setoriais previstos nesta Lei Orgânica serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal, após discussão com entidades representativas da Comunidade.

§ 5º - A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, e inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito voto;

III - a proposta de lei orçamentária será acompanhada de demonstrativo do efeito sobre receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões e benefícios de natureza financeira e tributária.

§ 6º - Os orçamentos previstos nos § 5º, I e II deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão, entre duas funções, a de reduzir desigualdades entre

distritos, bairros e regiões, segundo critério populacional.

§ 7º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo, na proibição, a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de opera de crédito, ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei

§ 8º - Obedecerão às disposições de lei complementar federal específica a legislação municipal referente a:

I – O do Plano plurianual, na forma da Lei Complementar

II – O de Diretrizes orçamentárias até o dia 15/04 para o exercício subsequente e devolvido para sanção até 30/06.

III – O do Orçamento anual, até 30 de agosto para o exercício subsequente .

Art. 78 - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e à proposta do orçamento anual serão apreciados pela Câmara Municipal na forma do Regimento Interno, respeitados os dispositivos deste artigo.

§ 1º - Caberá à Comissão Permanente de Finanças:

I - examinar e emitir parecer sobre projetos e propostas referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II - examinar e emitir parecer sobre planos e programas municipais, distritais, de bairros, regionais e setoriais previstos nesta Lei Orgânica e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões da Câmara Municipal criadas de acordo com o art. 30.

§ 2º - As emendas só serão apresentadas perante a Comissão, que sobre elas emitirá parecer escrito.

§ 3º - As emendas à proposta do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida municipal;

III - sejam relacionadas;

a) com a correção de erros ou omissões;

b) com os dispositivos do texto da proposta ou do projeto de lei.

§ 4º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações dos projetos e propostas a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na Comissão, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º – Não recebida a Proposta Orçamentária no prazo fixado, o Poder Legislativo considerará como Proposta a Lei Orçamentária em vigor.

§7º - Aplicam-se aos projetos e propostas mencionadas neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, às demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição, da proposta de orçamento, anual, ficarem sem despesa correspondente, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 79 - São vedadas:

- I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
- II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
- III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares e especiais com a finalidade precisa, aprovadas pela Câmara Municipal por maioria absoluta;
- IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesas, a destinação de recursos para a manutenção de crédito por antecipação da receita;
- V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa, por maioria absoluta, e sem indicação os recursos correspondentes;
- VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa, por maioria absoluta;
- VII - a concessão ou utilização de crédito ilimitado;
- VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica por maioria absoluta, de recursos do orçamento anual para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresa, fundações ou fundo dos Municípios;
- IX - a instituição de fundo de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa, por maioria absoluta.

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime contra a administração.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reaberto os limites de seu saldo, serão, incorporados ao orçamento exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitido atender as despesas imprevisíveis e urgentes, decorrentes de calamidade pública, pelo prefeito.

Art. 80. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei.

**Alterado pelo art. 50 da Emenda 002*

Art. 81 - A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar Federal.

PARÁGRAFO ÚNICO - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de Pessoal a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Municipal, só poderão ser feitas:

- I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos delas decorrentes;
- II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias,

ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

TÍTULO V

DA ORDEM ECONÔMICA

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 82 - O Município, na sua circunscrição territorial e dentro de sua competência constitucional, assegura a todos, dentro dos princípios da ordem econômica fundadas na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, existência digna, observados os seguintes princípios;

I - autonomia municipal;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor,

VI - defesa do meio ambiente;

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte, e às microempresas.

§ 1º - É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica independente de autorização dos órgãos públicos municipais, salvo nos casos previstos em lei.

§ 2º - Na aquisição de bens e serviços, o Poder Público municipal dará tratamento preferencial, na forma da lei, à empresas brasileiras de capital nacional, principalmente às de pequeno porte.

§ 3º - A exploração direta da atividade econômica, pelo Município só será permitida em caso de relevante interesse -coletivo na forma da lei complementar que, dentre outras, especificará as seguintes exigências para as empresas públicas e sociedades de economia mista ou entidade para criar ou manter:

I - regime jurídico das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhista e tributária;

II - proibição de privilégio fiscais não extensivos ao setor privado;

III - subordinação a uma secretaria municipal;

IV - adequação da atividade ao Plano Diretor, ao plano plurianual e às diretrizes orçamentárias;

V - orçamento anual aprovado pelo Prefeito.

Art. 83 - A prestação de serviço público, pelo Município, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, será regulada em lei complementar que assegurará:

I - a exigência de licitação, em todos os casos;

II - definição do caráter especial dos contratos de concessão ou permissão, caso de prorrogação, condições de caducidade, forma de fiscalização e rescisão;

III - os direitos dos usuários;

IV - a política tarifária;

V - a obrigação de manter serviços de boa qualidade;

VI - mecanismos de fiscalização pela comunidade e usuários.

Art. 84 - O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

Art. 85 - O Município formulará programas de apoio a fomento às empresas de pequeno porte, microempresas e cooperativas de pequenos produtores rurais, industriais, comerciais ou serviços, incentivando seu fortalecimento através de simplificação das exigências legais, do tratamento fiscal diferenciado e de outros mecanismos previstos em Lei.

CAPÍTULO II DA POLÍTICA URBANA

Art. 86 - A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes fixadas em lei estadual e federal, tem por objetivo ordenar o plano de desenvolvimento das funções da cidade e seus bairros, dos distritos e dos aglomerados urbanos e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º - O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º - A propriedade urbana cumpre a sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação urbana expressas no Plano Diretor.

§ 3º - Os imóveis urbanos desapropriados pelo Município serão pagos com prévia e justa indenização em dinheiro, salvo nos casos do inciso III, do parágrafo seguinte.

§ 4º - O proprietário do solo urbano incluído no Plano Diretor com área não edificada, não utilizada ou subutilizada nos termos da Lei Federal deverá promover seu adequado aproveitamento sob pena, sucessivamente, de:

I - parcelamento ou edificação compulsório;

II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública Municipal de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, asseguradas o valor real da indenização e os juros legais.

§ 5º - O proprietário do solo urbano com área não edificada é obrigado a promover a sua murada.

§ 6º - Cabe ao proprietário do solo urbano edificado ou não, a construção do passeio público ao longo de sua propriedade,

I - o não cumprimento dos parágrafos 5 e 6 implicará na construção compulsória pela Prefeitura Municipal, cabendo a esta cobrança em cinco parcelas iguais e mensais.

Art. 87 - O Plano Diretor fixará normas sobre zoneamento, parcelamento, loteamento, uso e ocupação do solo, contemplando áreas destinadas às atividades econômicas, áreas de lazer, cultura e desporto, residências, reservas de interesse urbanísticos, ecológicos, e turístico, para o fiel cumprimento do disposto no artigo anterior.

§ 1º - Lei complementar estabelecerá as formas de participação, popular na sua elaboração, garantindo-se a colaboração das entidades profissionais, comunitárias e o processo de discussão com a comunidade, divulgação, formas

de controle de sua execução e revisão periódica.

§ 2º - O Plano deverá considerar a totalidade do território Municipal.

Art. 88 - As terras Públicas não utilizadas ou subutilizadas e as discriminadas serão destinadas prioritariamente a assentamentos de população de baixa renda e a instalação de equipamentos coletivos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Fica assegurado o uso coletivo de propriedade urbana ocupada pelo, prazo mínimo de cinco anos por população de baixa renda desde que requerida em juízo por Entidade representativa da Comunidade, à qual caberá o título de domínio e a concessão de uso.

Art. 89 - O Município implantará sistema de coleta, transporte, tratamento e ou disposição final de lixo, utilizando processos que envolvam sua reciclagem.

Art. 90 - Será criado o Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano, com representação de Órgãos Públicos, Entidades Profissionais e de moradores, objetivando definir diretrizes e normas, planos e programas submetidos à Câmara Municipal, além de acompanhar e avaliar as ações do Poder Público, na forma da Lei.

CAPÍTULO II-A DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO

Art. 90-A. A política de desenvolvimento municipal será integrada e baseada nos aspectos sociais, econômicos, culturais e ecológicos, assegurando:

I - equilíbrio entre o desenvolvimento social econômico;

II - harmonia entre o desenvolvimento rural e urbano;

III - ordenação territorial integrada aos valores ambientais;

IV - uso e manejo adequado dos recursos naturais, através de critérios que assegurem sua renovação ou seu uso contínuo;

V - proteção ao patrimônio histórico, arqueológico, artístico, cultural e natural;

VI - erradicação da pobreza e dos fatores de marginalização;

VII - redução das desigualdades sociais e econômicas;

VIII - incorporação da dimensão ambiental nos sistemas de planejamento e de execução das ações de desenvolvimento, tanto do setor público como do privado.

*Acrescentado pelo art. 51 da Emenda 002

TÍTULO VI DA ORDEM SOCIAL CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 91 - A ordem social tem por base o primado do trabalho e como objetivo o bem-estar e a justiça social.

Art. 92 - O Município assegurará, em seus orçamentos anuais, a sua parcela de contribuição para financiar a seguridade social.

CAPÍTULO II

DA SAÚDE

Art. 93 - O Município integra, com a União e o Estado, o Sistema Único Descentralizado de Saúde, cujas ações e serviços públicos, na sua circunscrição territorial, são por eles dirigidos, com as seguintes diretrizes:

I - atendimento integral e universalizado, com propriedade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

II - participação da comunidade na formulação, gestão e controle das políticas de ações;

III - integração das ações de saúde, saneamento básico e ambiental;

§ 1º - A assistência à saúde é livre à iniciativa privada, obedecendo os requisitos da lei as diretrizes da política de saúde e de seu convênio com o SUDS.

§ 2º - As instituições privadas poderão participar, de forma complementar, do Sistema Único de Saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 3º - O Sistema Único de Saúde no âmbito do Município será financiado com recursos do Município, do Estado, da União e da Seguridade Social, além de outras fontes.

I - o Município deverá alocar no seu orçamento recursos para o sistema;

II - os recursos destinados às ações e aos serviços de saúde no Município constituirão o Fundo Municipal de Saúde.

§ 4º - É vedado ao Município a destinação de recursos públicos para auxílios e subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

Art. 93-A. Ao Sistema Único de Saúde no Município, compete:

I – a coordenação, o planejamento, a programação, a organização e a administração da rede regionalizada e hierarquizada do Sistema Único de Saúde, em articulação com a sua direção estadual e nacional;

II – a elaboração e a atualização periódica do Plano Municipal de Saúde, em termos de prioridades e estratégias municipais, em consonância com o plano estadual de saúde e de acordo com as diretrizes dos Conselhos Municipal e Distritais de Saúde;

III – a gestão, a execução, o controle e a avaliação de programas e projetos para o enfrentamento de prioridades e situações emergenciais;

IV – o desenvolvimento de ações no campo de saúde ocupacional;

V – o desenvolvimento, a formulação e a implantação de medidas que garantam ao trabalhador, em seu ambiente de trabalho:

a) a proteção contra toda e qualquer condição nociva à saúde física e mental;

b) o acesso às informações sobre os riscos de saúde;

c) as informações sobre a avaliação de suas condições de saúde;

d) a avaliação das fontes de risco;

e) a interdição de máquina, de setor ou de todo o ambiente de trabalho quando houver exposição a risco iminente para a vida ou a saúde;

f) a intervenção, com poder de polícia, em qualquer empresa para garantir a saúde e a segurança dos empregados;

g) a interrupção de suas atividades quando houver risco grave ou iminente no local de trabalho, sem prejuízo de quaisquer de seus direitos e até a eliminação do risco;

h) uma política de prevenção de acidentes e doenças.

VI – o desenvolvimento, a formulação e a implantação de medidas que garantam à mulher:

a) a saúde em todas as fases do seu desenvolvimento;

b) o atendimento médico para a prática de aborto nos casos excludentes de antijuridicidade previstos na legislação penal;

c) o estímulo ao aleitamento materno;

d) a prevenção do câncer ginecológico;

e) a prevenção de doenças sexualmente transmissíveis;

f) o tratamento das patologias ginecológicas mais comuns;

g) a assistência ao pré-natal, ao parto e ao puerpério.

VII – o desenvolvimento, a formulação e a implantação de medidas que garantam à mulher, ao homem ou ao casal o direito à auto-regulação da fertilidade, provendo-se meios educacionais, científicos e assistenciais para assegurá-la, vedada qualquer forma coercitiva ou de indução por parte de instituições públicas ou privadas;

VIII – o desenvolvimento, a formulação e a implantação de medidas que garantam a prevenção de causas de deficiência e o atendimento especializado para os portadores de deficiência;

IX – o desenvolvimento de programas educativos sobre os malefícios de substâncias capazes de gerar dependência no organismo humano;

X – o planejamento, a formulação e a execução de ações de controle do ambiente e de saneamento básico;

XI – a participação na elaboração e atualização da proposta orçamentária de que trata o inciso III do artigo 77 desta Lei Orgânica;

XII – a celebração de consórcios intermunicipais para a formação do Sistema de Saúde quando houver indicação técnica e consenso das partes;

XIII – a garantia do cumprimento das normas legais que dispuserem sobre as condições e requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante – intensificando programas de conscientização sobre a importância da doação de órgãos –, pesquisa ou tratamento, bem como a coleta, o processamento e a transformação de sangue e de seus derivados, vedado todo tipo de comercialização;

XIV – a normatização e a execução, no âmbito municipal, da política nacional de insumos e equipamentos para a saúde;

XV – a promoção do desenvolvimento de novas tecnologias e a produção de medicamentos, matérias-primas, insumos imunobiológicos;

XVI – o estabelecimento de normas, a fiscalização e o controle de edificações, instalações, estabelecimentos, atividades, procedimentos, produtos, substâncias e equipamentos que interfiram individual ou coletivamente na saúde do cidadão;

XVII – o desenvolvimento de ações de saúde que visem à prevenção, ao controle e ao tratamento dos distúrbios e doenças mentais e crônico-degenerativas;

XVIII – o desenvolvimento, a formulação e a implantação de programas que garantam à criança:

a) a prevenção das doenças próprias da idade;

o acesso à alimentação balanceada com teor protéico-calórico adequado;
a redução dos índices de acidentes mais comuns.

*Acrescentado pelo art. 52 da Emenda 002

Art. 94 - Será constituído um Conselho Municipal de Saúde, órgão deliberativo, constituído de representantes de entidades profissionais de saúde, prestadores de serviços sindicais, entidades patronais, associações comunitárias e gestoras do sistema de saúde, na forma da lei.

I - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar de produção de medicamentos, equipamentos imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos.

II - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica bem como as de saúde do trabalhador;

III - ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde;

IV - participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico;

V - incrementar, em sua área de atuação, o desenvolvimento científico e tecnológico;

VI - fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano;

VII - participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radicativos;

VIII - colaborar na projeção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

§ 1º - O Conselho Municipal de Saúde deverá constituir-se com composição equivalente ao do Conselho Estadual,

§ 2º - O Conselho Municipal de Saúde terá as seguintes atribuições:

I - planejar e fiscalizar a distribuição de recursos destinados a saúde;

II - formular o Plano Municipal de Saúde a partir das diretrizes da Conferência Municipal de Saúde;

III - aprovar a instalação e o funcionamento de novos serviços de saúde, atendendo as diretrizes do Plano Municipal de Saúde.

§ 3º - O Conselho Municipal de Saúde, deverá ser constituído após 30 dias da promulgação desta lei.

CAPÍTULO III DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 95- O Município executará na sua circunscrição territorial, com recursos da seguridade social, consoante normas gerais federais os programas de ação governamental na área de assistência social.

§ 1º - As entidades beneficentes e de assistência social sediadas no Município poderão integrar os programas referidos no "caput" deste artigo.

§ 2º - A comunidade, por meio de suas organizações representativas, participará na formulação das políticas e no controle das ações.

§ 3º - Através do Projeto Orçamentário anual, o Poder Executivo designará recursos às Associações Filantrópicas Assistenciais desde que, devidamente registradas e declaradas de utilidade pública.

Art. 95-A. A assistência social, direito de todos, será prestada visando ao atendimento das necessidades básicas do cidadão e será coordenada, executada e supervisionada pelo Poder Executivo dentro dos seguintes objetivos:

I – igualdade da cidadania;

II – reversão do caráter discriminatório da prestação de serviços aos segmentos mais espoliados;

III – rompimento com a ideologia do particularismo e com o paternalismo;

IV – proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

V – promoção da integração e reintegração ao mercado de trabalho;

VI – habilitação e reabilitação do indigente e das pessoas portadoras de deficiências, e promoção de sua integração à vida comunitária;

VII – superação da violência nas relações coletivas e familiares, e contra todo e qualquer segmento ou cidadão, em especial contra a mulher, o menor, o idoso, o negro e o homossexual;

VIII – priorização das reivindicações populares e comunitárias.

*Acrescentado pelo art. 53 da Emenda 002

Art. 95-B. O Poder Executivo manterá estrutura própria para prestação de serviços de assistência social, financiada com recursos da seguridade social, do orçamento próprio do Município e de outras fontes.

*Acrescentado pelo art. 53 da Emenda 002

Art. 95-C. A política de assistência social será executada mediante a elaboração do plano anual e plurianual de ações na área social, visando à atuação coletiva, coordenada, descentralizada e articulada com o Plano Diretor.

*Acrescentado pelo art. 53 da Emenda 002

Art. 95-D. O Poder Público Municipal deverá prover programas e recursos para o atendimento a pessoas portadoras de deficiência, mulheres vítimas de violência, indigentes, toxicômacos – que constituem grupos especiais –, e a todo e qualquer segmento ou cidadão vítima de discriminação.

*Acrescentado pelo art. 53 da Emenda 002

Art. 95-E. Fica assegurada a participação popular, por meio de representantes comunitários e de entidades afins, na elaboração de planos, programas e projetos, e na execução e supervisão de ações desenvolvidas na área social.

Art. 95-F. O Município manterá, nos termos da lei:

I – centros ocupacionais e de convivência para menores e idosos nas zonas urbana e rural do Município;

II – núcleos de atendimento especial ao acolhimento provisório de mulheres vítimas de violência de qualquer espécie.

*Acrescentado pelo art. 53 da Emenda 002

CAPÍTULO IV DA EDUCAÇÃO, CULTURA, DESPORTO E LAZER

Art. 96 – REVOGADO

*Revogado pelo art. 54 da Emenda 002

Art. 96-A. O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e no desenvolvimento do ensino público municipal.

§ 1º Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, visando a atender a todas as necessidades exigidas pela universalização do ensino, mas cumpridas tais exigências, poderão ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas definidas em lei que:

- a) comprovem finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;
- b) assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao poder público, no caso de encerramento de suas atividades.

§2º Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para o Ensino Fundamental e Médio, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Município obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede.

**Acrescentado pelo art. 55 da Emenda 002*

Art. 97 - Integra o atendimento ao educando os programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

Art. 98 – REVOGADO

**Revogado pelo art. 54 da Emenda 002*

Art. 98-A. O ensino público municipal será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I – igualdade de condições para o acesso à escola e à permanência nela;
- II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III – pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- IV – gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- V – valorização dos profissionais do ensino, garantidos, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;
- VI – gestão democrática do ensino público, na forma da lei;
- VII – garantia de padrão de qualidade.

**Acrescentado pelo art. 55 da Emenda 002*

Art. 98-B. O Município, em consonância com o plano nacional de educação, articulará o ensino em seus níveis de competência, visando:

- I – à erradicação do analfabetismo;
- II – à universalização do atendimento escolar;
- III – à melhoria da sua qualidade;
- IV – à capacitação para o mercado de trabalho;
- V – ao incentivo à iniciação científica e tecnológica;
- VI – à promoção dos princípios de liberdade, solidariedade humana e harmonia com o ambiente natural;

VII – à orientação sobre a sexualidade humana;

VIII – à formação igualitária entre homens e mulheres;

IX – ao estabelecimento e à implantação da política de educação para a segurança do trânsito.

§1º O Município organizará, em regime de colaboração com a União e o Estado, seu sistema de ensino.

§2º O Município atuará prioritariamente no Ensino Fundamental e na Educação Infantil.

§3º O Município e o Estado definirão formas de colaboração de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório.

**Acrescentado pelo art. 55 da Emenda 002*

Art. 98-C. O dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - Ensino Fundamental obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiverem acesso na idade própria;

II - atendimento à Educação Infantil em creches e escolas;

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - oferta de ensino regular noturno, adequado às condições do educando;

V - atendimento ao educando na Educação Infantil e no Ensino Fundamental, mediante programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

§1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§2º O não-oferecimento do ensino obrigatório e gratuito pelo Poder Público ou sua oferta irregular pelo Município importam na responsabilidade da autoridade competente.

§3º Ao Poder Público Municipal compete recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto com os pais ou responsáveis, pela frequência às aulas.

§4º A assistência à saúde do educando, referida no inciso V deste artigo, assegurará, obrigatoriamente:

- a) exames médicos bimestrais;
- b) vacinação contra moléstias infecto-contagiosas;
- c) inspeção sanitária nos estabelecimentos de ensino.

**Acrescentado pelo art. 55 da Emenda 002*

Art. 98-D. As creches e escolas de Educação Infantil da rede Municipal de ensino deverão funcionar de forma integrada, a fim de garantir um processo contínuo de educação básica.

**Acrescentado pelo art. 55 da Emenda 002*

Art. 98-E. O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas do Ensino Fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil e vedadas quaisquer formas de proselitismo.

**Acrescentado pelo art. 55 da Emenda 002*

Art. 98-F. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

- I - cumprimento das normas gerais de educação nacional;
- II - autorização e avaliação da qualidade pelo Poder Público.

**Acrescentado pelo art. 55 da Emenda 002*

Art. 98-G. O Município poderá celebrar convênios com instituições para atendimento e ensino de pessoas portadores de deficiência.

**Acrescentado pelo art. 55 da Emenda 002*

Art. 98-H. O Município manterá escolas de Ensino Fundamental em tempo integral, com orientação e atividades profissionalizantes, prioritariamente nas regiões mais carentes.

**Acrescentado pelo art. 55 da Emenda 002*

Art. 98-I. O Município incentivará a criação de escolas profissionalizantes nas zonas urbana e rural, garantindo-lhes o acesso a todos os cidadãos, na forma da lei.

**Acrescentado pelo art. 55 da Emenda 002*

Art. 99 - Serão criados o Conselho Municipal de Educação e Colegiados escolares, cuja composição e competência serão definidas em lei, garantindo-se a representação de comunidade escolar e da sociedade;

§ 1º - Os diretores e vice-diretores serão escolhidos através de eleição direta, na forma da lei.

§ 2º - O Conselho Municipal de Educação e Colegiados escolares deve ser composto de professores que lecionem no município.

§ 3º - Fica instituído para os dois melhores alunos da 4ª série do primeiro grau do município, um prêmio com a denominação “BENEDITO DOURADO DA LUZ”, no valor de um salário mínimo vigente para cada um.

§ 4º - Os alunos serão selecionados por um Conselho composto do Juiz e Promotor da Comarca, Prefeito e Vice-Prefeito, Presidente da Câmara de Vereadores, Presidente do Conselho Municipal de Educação e respectivas Diretoras.

I - os candidatos ao prêmio serão indicados por suas respectivas professoras, utilizando o processo de melhor aproveitamento.

§ 5º - Os recursos para pagamento do prêmio, serão daqueles destinados a educação Municipal, cujo pagamento será efetuado tão logo seja escolhido os vencedores.

CAPÍTULO IV- A

**Acrescentado pelo art. 56 da Emenda 002*

Art. 100 - O Município apoiará e incentivará a valorização, a produção e a difusão das manifestações culturais, prioritariamente, as diretamente ligadas à sua história, à sua comunidade e as seus bens, através de:

I - criação e manutenção e abertura de espaços culturais;

II - intercâmbio cultural e artístico com outros municípios e Estados;

III - acesso livre aos acervos de bibliotecas, museus e arquivos;

IV - aperfeiçoamento e valorização dos profissionais da cultura;

V - fica instituído o dia 20 de novembro como data da Consciência Negra, data em que o poder Executivo promoverá juntamente com a Câmara de Vereadores manifestações alusivas à aquela data.

Art. 101 - Ficam sob a proteção do Município os conjuntos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico tombados pelo Poder Público Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os bens tombados pela União ou pelo Estado merecerão

idêntico tratamento, mediante convênio.

Art. 102 º- O Município promoverá o levantamento e a divulgação das manifestações culturais da memória da cidade e realizará concursos, exposições e publicações para sua divulgação.

Art. 103 º- O Município fomentará as práticas desportivas formais e não formais, dando prioridade aos alunos de sua rede de ensino e à promoção desportiva dos clubes locais.

§ 1º - Através do Projeto Orçamentário anual, o executivo destinaria recursos para Sociedades Culturais e Clubes de Futebol do município desde que, devidamente registrados e considerados de utilidade pública.

§ 2º - São isentos de tributação os eventos esportivos de qualquer natureza realizados no Estádio e Ginásios pertencentes ao Município pelos Clubes locais.

§ 3º - Aplicar-se-á com referência ao desporto o disposto no artigo 217 da Constituição Federal.

Art. 104º - O Município incentivará o lazer como forma de promoção é integração social.

Art. 104-A. O Município garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§1º O Município protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

§2º Lei municipal disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos municipais.

**Acrescentado pelo art. 57 da Emenda 002*

Art. 104-B. Cabe ao Município promover o desenvolvimento cultural da comunidade local, mediante:

I - oferecimento de estímulos concretos à promoção e ao cultivo das ciências, artes e letras;

II - cooperação com a União e o Estado na proteção aos locais e objetos de interesse histórico ou artístico;

III - incentivo à promoção e à divulgação da História, dos valores humanos e das tradições locais.

Parágrafo único. É facultado ao Município:

I - firmar convênio de intercâmbio e cooperação financeira com entidades públicas ou privadas para prestação de orientação e assistência na criação e manutenção de bibliotecas públicas em seu território;

II - promover, mediante incentivos especiais ou concessão de prêmios e bolsas, atividades e estudos de interesse local, de natureza científica ou socioeconômica.

**Acrescentado pelo art. 57 da Emenda 002*

Art. 104-C. Constituem patrimônio cultural os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, os objetos, os documentos, as edificações e os demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico ou científico.

§1º Cabe ao Município manter órgão ou serviço de gestão, preservação e pesquisa relativo ao patrimônio cultural nele existente, por meio da comunidade ou em nome desta.

§2º A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

**Acrescentado pelo art. 57 da Emenda 002*

Art. 104-D. A política cultural do Município será definida pelo Conselho Municipal de Cultura, órgão normativo, deliberativo, consultivo e fiscalizador, a ser criado por lei.

**Acrescentado pelo art. 57 da Emenda 002*

CAPÍTULO V DO MEIO AMBIENTE

Art. 105º - Todos têm direito ao meio ambiente ecológico equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à comunidade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Município:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - definir, em lei complementar, os espaços territoriais do Município, e seus componentes a serem especialmente protegidos, e a forma da permissão para a alteração e supressão vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

III - exigir na forma da lei, para instalação de obra, atividade ou parcelamento do solo potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudos práticos de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

IV - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comporte risco para a vida a qualidade de vida e o meio ambiente;

V - promover a educação ambiental na sua rede de ensino e a conscientização da comunidade para a preservação do meio ambiente;

VI - proteger a flora e a fauna, vedadas, na forma da lei das práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam animais à crueldade;

VII - garantir o amplo acesso da comunidade as informações sobre fontes causadoras da poluição a degradação ambiental;

VIII – fica o Poder Executivo autorizado a assinar Convênio com a Secretaria do Meio Ambiente, e instituir Comissão de Defesa Ecológica, constituída de autoridades e do povo em geral, mediante aprovação da Câmara de Vereadores;

IX - proteger o ambiente e combater a poluição em todas as suas formas;

**Acrescentado pelo art. 58 da Emenda 002*

X - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

**Acrescentado pelo art. 58 da Emenda 002*

XI - executar, com a colaboração da União, do Estado e de outros órgãos e instituições, programas de recuperação do solo, de reflorestamento e de aproveitamento dos recursos hídricos;

**Acrescentado pelo art. 58 da Emenda 002*

XII - incentivar a arquitetura urbana e o desenvolvimento rural ecologicamente equilibrados;

**Acrescentado pelo art. 58 da Emenda 002*

XIII - estimular e promover o reflorestamento ecológico em áreas degradadas, visando especialmente à proteção de encostas, fundos de vale, margens dos rios e dos recursos hídricos, bem como à consecução de índices mínimos de cobertura vegetal;

**Acrescentado pelo art. 58 da Emenda 002*

XIV - controlar e fiscalizar a produção, a estocagem e o manuseio de substâncias, o transporte, a comercialização e a utilização de técnicas, métodos e instalações que comportem risco efetivo ou potencial à saudável qualidade de vida e ao ambiente natural e de trabalho, incluindo materiais geneticamente alterados pela ação humana e materiais alteradores do patrimônio genético das populações animais e vegetais, resíduos químicos e fontes de radiatividade;

**Acrescentado pelo art. 58 da Emenda 002*

XV - requisitar a realização periódica de auditoria no sistema de controle de poluição e de prevenção de riscos de acidentes das instalações e atividades potencial ou efetivamente poluidoras, incluída a avaliação detalhada dos efeitos de sua operação sobre a qualidade física, química e biológica dos recursos ambientais, bem como sobre a saúde dos trabalhadores e de toda a população, garantindo-se ampla divulgação e acesso da população a estas informações;

**Acrescentado pelo art. 58 da Emenda 002*

XVI - estabelecer, controlar e fiscalizar padrões de qualidade ambiental, considerando os efeitos sinérgicos e cumulativos da exposição às fontes de poluição, incluída a absorção de substâncias químicas e elementos biológicos por meio da alimentação;

**Acrescentado pelo art. 58 da Emenda 002*

XVII - informar sistemática e amplamente a população sobre os níveis de poluição, a qualidade do ambiente, as situações de risco de acidentes e a presença de substâncias potencialmente danosas à saúde no ar, na água, no solo e nos alimentos;

**Acrescentado pelo art. 58 da Emenda 002*

XVIII - promover medidas judiciais e administrativas de responsabilização direta dos causadores de poluição ou de degradação ambiental, e desencadear medidas reparadoras, na forma da lei;

**Acrescentado pelo art. 58 da Emenda 002*

XIX - incentivar a integração com a Universidade Estadual, instituições de estudo e pesquisa, associações e entidades da sociedade, nos esforços para garantir e aprimorar o controle da poluição e da degradação e reparação ambientais, incluído o ambiente de trabalho;

**Acrescentado pelo art. 58 da Emenda 002*

XXI - estimular a pesquisa, o desenvolvimento e a utilização de fontes alternativas de energia não poluentes bem como de tecnologias poupadoras de energia;

*Acrescentado pelo art. 58 da Emenda 002

XXII - discriminar, por lei:

- a) áreas e atividades de significativa potencialidade de degradação ambiental;
- b) critérios para o estudo de Impacto Ambiental e o Relatório de Impacto Ambiental;
- c) licenciamento de obras causadoras de impacto ambiental;
- d) penalidades para empreendimentos já iniciados ou concluídos sem licenciamento e sem projeto de recuperação de área de degradação.

*Acrescentado pelo art. 58 da Emenda 002

XXIII - inventariar as condições ambientais das áreas sob ameaça de degradação ou já degradadas.

*Acrescentado pelo art. 58 da Emenda 002

§ 2º - Os manguezais, as praias, os costões e as matas e demais áreas de valor paisagístico do território Municipal ficam sob a proteção do Município e sua utilização far-se-á na forma da lei dentro de condições que assegure a preservação do meio ambiente inclusive, quando ao uso dos recursos naturais.

§ 3º - Aquele que explorar recursos minerais, inclusive extrações de areais, cascalho ou pedreiras, fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 4º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas jurídicas ou físicas, às sanções administrativas e penais, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Art. 106 - Fica criado Conselho Municipal de Meio Ambiente cuja composição e componentes serão definidas em lei, garantindo-se, a representação do Poder Público, de entidades ambientalistas e demais associações representativas da comunidade.

Art. 106-A. É dever do Município elaborar e implantar, mediante lei, o Plano Municipal do Ambiente e dos Recursos Naturais, que contemplará a necessidade de conhecimento das características e recursos dos meios físico e biológico, de diagnóstico de sua utilização e definição de diretrizes para o seu melhor aproveitamento no processo de desenvolvimento econômico-social.

*Acrescentado pelo art. 59 da Emenda 002

Art. 106-B. O Município criará, por lei, o Conselho Municipal do Ambiente, que auxiliará a Administração Pública Municipal nas questões a este afetas.

*Acrescentado pelo art. 59 da Emenda 002

Art. 106-C. As condutas e atividades lesivas ao ambiente, bem como a sua reincidência, sujeitarão os infratores a sanções administrativas e a multas, na forma da lei, independentemente da obrigação de restaurá-lo às suas expensas.

*Acrescentado pelo art. 59 da Emenda 002

Art. 106-D. Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o ambiente degradado de acordo com a solução técnica exigida por órgão público competente, na forma da lei.

*Acrescentado pelo art. 59 da Emenda 002

Art. 106-E. Aquele que se utilizar dos recursos ambientais fica obrigado, na forma da lei, a realizar programas de monitoragem a serem estabelecidos pelos órgãos competentes.

*Acrescentado pelo art. 59 da Emenda 002

Art. 106-F. Os recursos oriundos de multas administrativas e condenações judiciais por atos lesivos ao ambiente serão destinados a um fundo gerido pelo Conselho Municipal do Ambiente, na forma da lei.

*Acrescentado pelo art. 59 da Emenda 002

Art. 106-G. São áreas de proteção permanente:

I - as de nascentes dos rios e os mananciais;

II - as que abriguem exemplares raros da fauna e da flora, como aquelas que sirvam como local de pouso ou reprodução de espécies migratórias;

III - as de paisagens notáveis, na forma da lei;

IV - os fundos de vale e encostas;

V - os lagos.

*Acrescentado pelo art. 59 da Emenda 002

CAPÍTULO VI DO SANEAMENTO BÁSICO

Art. 107 - Cabe ao Município prover sua população dos serviços básicos de abastecimento d'água, coleta e disposição adequada dos esgotos e lixo, drenagem urbana de águas fluviais, segundo as diretrizes fixadas pelo estado e União.

Art. 108 - Os serviços definidos no artigo anterior são prestados direta-mente por órgãos ou por concessão a empresas públicas ou privadas devidamente habilitadas.

§ 1º - Serão cobradas taxas ou tarifas pela prestação dos serviços na forma da lei.

§ 2º - A lei definirá mecanismos de controle e de gestão democráticas de forma que as entidades representativas da comunidade deliberem, acompanhem e avaliem as políticas e as ações dos órgãos ou empresas responsáveis pelos serviços.

CAPÍTULO VII DO TRANSPORTE URBANO

Art. 109 - O Sistema de transporte coletivo é um serviço público essencial a que todo cidadão tem direito.

Art 110 - Caberá ao Município o planejamento e controle do transporte coletivo e sua execução poderá ser feita diretamente ou mediante concessão.

§ 1º - A permissão ou concessão para exploração de serviço não poderá ser em caráter de exclusividade.

§ 2º - Os planos de transporte devem priorizar o atendimento à população de baixa renda.

§ 3º - A fixação de tarifas deverá contemplar a remuneração dos custos operacionais e do investimento, compreendendo a qualidade do serviço e o poder

aquisitivo da população.

§ 4º - A Lei estabelecerá os casos de isenção de tarifas, padrões de segurança e manutenção, horários, itinerários e normas de proteção ambiental, além das formas de cumprimento de exigências constantes no Plano Diretor e de participação popular.

Art. 111 - O Município, em convênio com o Estado, promoverá programas de educação para o trânsito.

CAPÍTULO VIII DOS DEFICIENTES, DA CRIANÇA E DO IDOSO

Art. 112 - A Lei disporá sobre as exigências e adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo a fim de garantir acesso adequado às portadoras de deficiências físicas ou sensoriais.

Art. 113 - O Município promoverá programas de assistência à criança e ao idoso.

Art. 114- Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade do transporte coletivo urbano.

CAPÍTULO IX DO NEGRO, DO ÍNDIO E DA MULHER

Art. 115 - A Sociedade Sanfelixta, é cultural e historicamente marcada pela presença da comunidade Afro-brasileira, devendo assim o Município incluir nos seus programas, disciplina que valorize a participação do negro e do índio e da mulher na formação histórica da sociedade brasileira e obedecendo a da Constituição Federal.

Art. 116 - É responsabilidade do Município a proteção ao mercado de trabalho da mulher, na forma da lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - É vedada, a qualquer título, a exigência de atestado de esterilidade, teste de gravidez ou quaisquer outras imposições que firam os preceitos Constitucionais concernentes aos direitos individuais ao princípio de igualdade entre os sexos e a proteção à maternidade.

Art. 117 - Além da participação dos cidadãos, nos casos previstos nesta Lei Orgânica, será admitida e estimulada a colaboração popular em todos os campos de atuação do Poder Público.

PARÁGRAFO ÚNICO - O disposto neste título tem fundamento nos artigos 5º XVII e XVIII, 29 X e XI, 174 § 2º e 194 VII entre outros da Constituição Federal.

CAPÍTULO X DAS ASSOCIAÇÕES E COOPERATIVAS

Art. 118 - A população do Município poderá organizar-se em associações e cooperativas, observadas as disposições da Constituição Federal e do Estado, desta Lei Orgânica, de legislação aplicável e de estatuto próprio.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Poder Público incentivará a organização de associações e cooperativas com objetivos diversos respeitadas as normas

Constitucionais.

CAPÍTULO XI DESPORTO E LASER

**Acrescentado pelo art. 60 da Emenda 002*

Art. 118-A. É dever do Município, nos limites de sua competência, fomentar as atividades desportivas em todas as suas manifestações, como direito de cada um, assegurando:

I - autonomia às entidades desportivas e associações, quanto à sua organização e a seu funcionamento;

II - incentivo à criação de entidades desportivas e recreativas, e de associações afins;

III - destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional, e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;

IV - incentivo a programas de capacitação de recursos humanos, à pesquisa e ao desenvolvimento científico aplicados à atividade esportiva;

V - criação de medidas de apoio e valorização ao talento desportivo;

VI - estímulo à construção, à manutenção, ao aproveitamento de instalações e equipamentos desportivos, à destinação de área e ao desenvolvimento de planos e programas para atividades desportivas, nos projetos de urbanização pública, habitacional e nas construções escolares;

VII - equipamentos e instalações adequados à prática de atividades físicas e desportivas para os portadores de deficiência;

VIII - proteção e incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

**Acrescentado pelo art. 60 da Emenda 002*

Art. 118-B. O Município incentivará o lazer como forma de promoção social, proporcionando meios de recreação sadia e construtiva à comunidade, mediante:

I - reserva de espaços verdes ou livres, em forma de parques, bosques, jardins e assemelhados como base física da recreação urbana;

II - construção e equipamento de parques infantis, centros de juventude e de convivência comunal;

III - aproveitamento e adaptação de rios, vales, colinas, montanhas, lagos, matas e outros recursos naturais, como locais de lazer, mantendo suas características e respeitando as normas de proteção ambiental.

**Acrescentado pelo art. 60 da Emenda 002*

Art. 118-C. O Município articulará as atividades de esporte, de recreação e de cultura, visando ao desenvolvimento do turismo.

**Acrescentado pelo art. 60 da Emenda 002*

CAPÍTULO XII DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

**Acrescentado pelo art. 60 da Emenda 002*

Art. 118-D. O Município promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a difusão e a capacitação tecnológica, por meio de:

I - apoio e subvenção, tendo em vista o bem público, e voltados prioritariamente à resolução de problemas e ao desenvolvimento municipais;

II - apoio à formação de recursos humanos nas áreas de ciência, pesquisa e tecnologia, concedendo, aos que delas se ocupem, meios e condições especiais de trabalho.

**Acrescentado pelo art. 60 da Emenda 002*

Art. 118-E. A lei apoiará e estimulará as empresas que invistam em pesquisa, criação de tecnologia adequada ao Município, formação e aperfeiçoamento de seus recursos humanos ou que pratiquem sistemas de remuneração — desvinculada do salário — que assegurem ao empregado participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade de seu trabalho.

**Acrescentado pelo art. 60 da Emenda 002*

Art. 118-F. O Município poderá, mediante lei, criar e manter entidade de amparo e fomento à pesquisa científica, tecnológica e ambiental, dotando-a de recursos necessários à sua efetiva operacionalização.

**Acrescentado pelo art. 60 da Emenda 002*

Art. 1118-G. O Município recorrerá, preferencialmente, aos órgãos de pesquisa estaduais e federais nele sediados para:

I - a promoção da integração intersetorial, por meio da condução de programas integrados e em consonância com as necessidades das diversas demandas científicas, tecnológicas e ambientais afetas às questões municipais;

II - o desenvolvimento e repasse de novas metodologias e tecnologias para aprimoramento de suas atividades nas áreas de planejamento, saneamento, transporte, habitação, alimentação, do ambiente e outras.

**Acrescentado pelo art. 60 da Emenda 002*

Art. 1118-H. O Município criará programas de difusão de tecnologia de fácil alcance comunitário, visando à assimilação e ao estímulo à ciência e à tecnologia.

**Acrescentado pelo art. 60 da Emenda 002*

dispositivo neste artigo aos nomeados para cargo em comissão ou admitidos para funções de confiança, nem aos que a lei declare de livre exoneração.

Art.121 - REVOGADO

Art. 122 - REVOGADO

Art. 123 - REVOGADO

Art.124 - REVOGADO

Art 125 - REVOGADO

Art. 126 - REVOGADO

Art.127- REVOGADO

Art. 128 - REVOGADO

Art. 129 - Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos membros da Câmara Municipal, Prefeito, Vice-Prefeito e membros da Comissão Especial, entrará em vigor na data da sua promulgação, revogando-se as disposições em contrário.

São Félix, 20 de maio de 2016

TÍTULO VII

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 119 - O Prefeito Municipal e os membros da Câmara Municipal prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica do Município no ato e na data de sua promulgação.

Art. 120 - São considerados estáveis os servidores públicos municipais cujo ingresso não seja conseqüente de concurso público e que, à data da promulgação da Constituição Federal, completarem pelo menos, anos continuados de exercícios de função pública municipal.

§ 1º - O tempo de serviço dos servidores referidos neste artigo será contado como título quando se submeterem a concurso público para fins de efetivação, na forma da lei.

§ 2º - Excetuado os servidores admitidos a outro título, não se aplica o

Mesa Diretora:

Melissa de Santana Campos Reina - Presidente
Balbino da Cruz Costa - Vice-Presidente
José Fernando Souza Santos - 1º Secretário
Silvino Conceição dos Santos - 2º Secretário

Demais Vereadores:

Antônio Gerson Pinto da Silva
Bartolomeu Pereira da Silva
Geraldo dos Santos Gonçalves
Roque Nelson da Silva
Roquelina Rodrigues de Souza

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL



ESTADO DA BAHIA